



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB
FACULDADE DE DIREITO - FDD

REBECA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO

**O DISCURSO QUE NEGA A CONTINUIDADE DOS EFEITOS DA
ESCRAVIDÃO E A POSIÇÃO DO JUDICIÁRIO À LUZ DO TEMA 1158 DO
STF**

Brasília – DF

2023

REBECA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO

**O DISCURSO QUE NEGA A CONTINUIDADE DOS EFEITOS DA ESCRAVIDÃO E A
POSIÇÃO DO JUDICIÁRIO À LUZ DO TEMA 1158 DO STF**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira

Brasília – DF

2023

REBECA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO

**O DISCURSO QUE NEGA A CONTINUIDADE DOS EFEITOS DA
ESCRAVIDÃO E A POSIÇÃO DO JUDICIÁRIO À LUZ DO TEMA 1158 DO
STF**

Monografia apresentada como requisito
parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito pela Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília - UnB.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira
Orientador – UnB

Prof. Dr. Rodrigo Portela Gomes
Membro da Banca Examinadora – IDP

Prof. Dr. Wilson Roberto Theodoro Filho
Membro da Banca Examinadora – UnB

BRASÍLIA – DF
2023

E ri-se a orquestra, irônica, estridente...
E da ronda fantástica a serpente
Faz doudas espirais...
Se o velho arqueja... se no chão resvala,
Ouvem-se gritos... o chicote estala.
E voam mais e mais...
Presas dos elos de uma só cadeia,
A multidão faminta cambaleia
E chora e dança ali!

Castro Alves – O navio negreiro

AGRADECIMENTOS

Recordo-me claramente do momento que decidi cursar Direito na Universidade de Brasília, eu era uma criança sentada em frente a TV que transmitia uma sessão de julgamento no canal de televisão do Judiciário Brasileiro chamado TV Justiça, nesse momento me apaixonei pelo rito e pela expressividade jurídica proferida nos votos dos ministros presentes, naquela hora, fiz uma oração ao meu Deus dizendo “Jesus, quero estudar Direito na UnB”, dali em diante, não poderia ser de outra forma, eu dediquei todas as minhas forças em busca desse sonho e aqui estou eu, me formando em uma Universidade rankeada entre as melhores da América Latina.

Em primeiro lugar quero agradecer ao meu Deus, dono do meu ser e desta trajetória acadêmica que faz parte da minha vida, governada por ele desde o meu nascimento. Ele chamou-me pelo nome no ventre da minha mãe e me concedeu o primeiro sopro de vida, a partir daí, delineou todos os meus caminhos até o fim de tudo que continua por vir, obrigada meu Deus!

A minha família não podia ser a melhor, me apoiaram e dedicaram o melhor que tinham junto a mim nesta graduação, eu não sou privilegiada do ponto de vista financeiro, mas com toda certeza posso afirmar que nasci em um “berço de ouro”, demorou um pouco para que eu compreendesse que o bem mais precioso que tenho é o amor, a sabedoria, o apoio, o diálogo, o acolhimento, e os mais dignos ensinamentos que pude usufruir com a minha família que é o meu lar físico e emocional. Hoje reconheço-me como alguém que é rica de todos os atributos que o dinheiro não pode comprar, se não fosse por isso eu sequer poderia sonhar e viver o que vivo hoje, agradeço ao meu marido, André Alex, ao meu pai, Raimundo de Araújo, a minha mãe Sônia Cristina e ao meu irmão, Fábio Jorge, eu amo vocês infinitamente.

Antes mesmo de saber da existência da Universidade de Brasília, eu tive um exemplo vivo que eu não poderia deixar de mencionar e agradecer, minha tia Jaciara Cristina, mulher negra, Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de Brasília, foi responsável por me transmitir toda essa vontade, ela combateu e bateu de frente com o sistema dominado pela branquitude e hoje eu agradeço-a, porque ela me mostrou boa parte desse caminho que trilhei, obrigada tia!

Para além de tudo, Deus cuidou dos detalhes e colocou pessoas incríveis no meu caminho que me ajudaram e acompanharam boa parte de momentos cruciais desta trajetória, agradeço imensamente a família fundadora do Colégio Galois que me apoiou e me acolheu como parte do corpo discente da escola no meu último ano do

ensino médio, eles viram potencial em mim e acreditaram que certamente eu viveria esse sonho, agradeço aos meus amigos de coração que estiveram ao meu lado nos anos de dedicação a UnB: Vitória Adriellen, Thiago Sancler, Giovanna Bonazza, Maria Eduarda de Souza, Lorena Lima, Andréia Blair, Raíck Junio, João Bonfim, Amanda Valença, Caio Godoy e Gabriel Araújo, obrigada por fazerem parte desta rede de apoio, dedicação e companheirismo em momentos difíceis e graciosos da universidade e da minha vida. Agradeço aos amigos de vida que viram todo o árduo processo até a linha de chegada e a todos que abriram as portas de aprendizado para mim nos projetos da UnB e estágios concluídos, obrigada!

Agradeço ao meu querido orientador Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira que não desistiu de mim e possibilitou que eu enxergasse esta produção acadêmica de forma prazerosa e enriquecedora, obrigada por me permitir fazer parte de seu profissionalismo de excelência construído por longos anos de dedicação e estudo.

Finalmente, agradeço mais uma vez a Deus e a tudo que ele me possibilitou ver e enxergar, principalmente a construção da minha consciência racial e de toda a violência histórica suportada pelos meus ancestrais, esse trabalho não é um mero estudo, mas é parte de mim, do que vivi, vivo e espero não viver por toda a minha vida, o fardo que carrego pela cor a minha pele é imposto a mim e não o carrego porque escolhi suportá-lo. Acredito num Deus que repudia esta violência e opressão, logo, aprendi com ele a rejeitar todo e qualquer tipo de iniquidade e discriminação, os direitos humanos não são meras previsões legais, mas são vida e precisam ser resguardados e respeitados com honra e amabilidade.

A partir disso, gostaria de dedicar esta produção acadêmica com solidariedade à todas as pessoas negras vítimas do trabalho escravo no País, que essa monografia possa estimular ações de erradicação desta detestável violência direcionada e sofrida por longos anos pela comunidade negra no Brasil. Vidas negras importam!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo evidenciar os problemas de atuação do Poder Judiciário no papel de imputar condenações pela prática do crime de reduzir pessoas à condição análoga à escravidão no âmbito rural. O problema de efetividade na esfera jurídica, se dá pelo uso de um discurso que nega os efeitos da escravidão no Brasil e restringe o seu enquadramento aos parâmetros de exploração da época colonial. A pesquisa analisa o tema 1158 do STF que busca fixar um entendimento acerca da constitucionalidade: (i) da diferenciação regional das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante, para fins de configuração do crime do art. 149 do CP; e (ii) o “*standard*” probatório para condenação pela prática do delito. Além disso, busca-se identificar a fragilidade da atividade de valoração das provas por parte dos juízes e desembargadores na esfera penal. O estudo se baseia em bibliografias, acórdãos, pareceres e aponta como resultado a impunidade pela prática delituosa do crime de escravidão, que precisa ser combatido dentro dos parâmetros constitucionais.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Racismo. Impunidade. Meio Rural. “Standard” Probatório.

ABSTRACT

The present work aims to highlight the problems of the Judiciary in the role of imputing convictions for the practice of the crime of reducing people to a condition analogous to slavery in rural areas. The problem of effectiveness in the legal sphere is due to the use of a discourse that denies the effects of slavery in Brazil and restricts its framework to the parameters of exploitation of the colonial era. The research analyzes the theme 1158 of the STF that seeks to establish an understanding about the constitutionality: (i) of the regional differentiation of working conditions necessary for the classification of work as degrading, for the purposes of configuring the crime of art. 149 of the CP; and (ii) the evidentiary "standard" for conviction for the practice of the crime. In addition, it seeks to identify the fragility of the evidence valuation activity by judges and judges in the criminal sphere. The study is based on bibliographies, judgments, opinions and points out as a result the impunity for the criminal practice of the crime of slavery, which needs to be fought within constitutional parameters.

Keywords: Slave Work. Impunity. Racism Rural Area.
Standard Probation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CONATRAE - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CP – Código Penal

CPT - Comissão Pastoral da Terra

GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel

MPF - Ministério Público Federal

MPT – Ministério Público do Trabalho

OEA - Organização dos Estados Americanos

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

RE - Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

TRF1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 CAPÍTULO I - A escravidão nos dias de hoje	4
1.1 A presença do trabalho escravo no Brasil	4
1.2 A herança da exploração da época colonial	8
2 CAPÍTULO II - Identificando o discurso	13
2.1 A origem do discurso que nega a escravidão no Brasil que nasce entre o “eufemismo” e o “extremismo” e a escravidão como violência histórica	13
2.2 Influências e reflexos na atuação do judiciário e a impunidade	15
3 CAPÍTULO III - Tema 1158 do STF	25
3.1 Do que trata o Tema 1158	25
3.2 A inconstitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho escravo contemporâneo	29
3.3 A produção de provas inerente à apuração e configuração do crime do Art. 149 do Código Penal e o papel dos juízes	35
4 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O objetivo central desta monografia é analisar os problemas advindos da atuação do Poder Judiciário, em especial nas ações apreciadas pela Justiça Trabalhista e Penal, acerca do cometimento do crime de sujeição de uma pessoa à condição análoga à escravidão, considerando as violações subjacentes às legislações trabalhistas, internacionais e constitucionais combativas ao emprego de mão de obra escrava no meio rural brasileiro.

Conforme informações levantadas para a base desse trabalho de conclusão de curso, o problema consiste na impunidade dos agentes criminosos que exploram pessoas em situação de pobreza, comumente migradas de outros estados brasileiros. Os dados mostram que: 92% dos trabalhadores são homens, 51% residentes na região nordeste, 83% se auto declararam negros ou pardos e 2% indígenas. Além disso, cerca de 73% das ações de resgate realizadas com contribuição do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) são desempenhadas no meio rural¹.

Nesse contexto, o dever garantidor do Estado no dever de promover a tutela jurisdicional cabível aos casos se demonstra prejudicado pelo emprego de um discurso que nega os efeitos e a presença da escravidão nos dias de hoje, sendo este o principal fator que acarreta a ausência de condenações na esfera penal aos agentes delitivos, na forma do Art. 149 do Código Penal.

As abordagens aqui expostas buscam entender as origens desse discurso, de que forma ele se apresenta e se manifesta na atuação do judiciário, principalmente no poder julgador que impõe ou afasta a condenação relativa a esses casos. O tema 1158 do STF trata de uma controvérsia constitucional originada num caso em que foi identificado o emprego desse discurso que ignora a configuração do delito do Artigo 149 do CP, a partir de uma valorização distorcida e arbitrária de provas que revela uma total desconformidade com os parâmetros constitucionais.

Com isso, o problema da pesquisa realizada por meios bibliográficos, documentais e estatísticos consiste em averiguar em que medida o uso do discurso

¹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (BRASIL). Presidência da República. Inspeção do Trabalho Resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo à escravidão no ano passado. In: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (BRASIL). Presidência da República. Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>. Acesso em: 11 jul. 2023.

que nega a presença dos efeitos da escravidão no Brasil, prejudica a determinação das sanções cabíveis aos acusados de cometer o crime previsto no art. 149 do CP?

A questão é analisada à luz do Tema 1158, que pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), porque o caso de origem aborda uma condenação pela prática do ato ilícito de submeter 43 trabalhadores a condições análogas à escravidão, sendo o réu absolvido em segunda instância com base na utilização de um discurso que desconsiderou as provas produzidas e empregou uma discriminação regional, como forma de justificar a condição degradante em que foram encontrados os trabalhadores, como inerente às atividades rurais da localidade.

Além disso, o magistrado responsável pela absolvição, se vale de um descarte de provas sem a devida fundamentação no julgado que o levou a tomar tal decisão. Nesse sentido, o tema busca fixar um entendimento da Suprema Corte acerca da constitucionalidade: (i) da diferenciação regional das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante, para fins de configuração do crime do art. 149 do CP; e (ii) o “*standard*” probatório para condenação pelo crime, que foi remetido à Suprema Corte demonstrando a influência do discurso no processo representativo da Repercussão Geral.

A importância do trabalho é apresentada enquanto identifica uma origem do discurso que prejudica o combate efetivo do crime fora da esfera trabalhista, uma vez que o pagamento das indenizações afeta os responsáveis, mas não os impedem de retornar a cometer os mesmos atos, pois não são condenados penalmente como prevê a lei e a ordem constitucional.

O primeiro capítulo busca expor como a escravidão é presente na contemporaneidade, mostrando os pontos que o fazem ser diferente da época colonial, bem como demonstra de forma breve como foi a evolução legislativa da criminalização da sujeição de alguém à condição análoga à de escravo, incluindo os meios que permitiram as interpretações incabíveis identificáveis até o momento na atuação do Poder Público. Adicionalmente, são trazidas algumas jurisprudências que manifestam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da tipificação do crime do art. 149 do CP.

Ainda no primeiro capítulo são expostas às marcas da escravidão colonial presentes como uma herança que remonta a escravidão contemporânea que assola de forma mais severa os trabalhadores em âmbito rural.

No segundo capítulo, a abordagem traz as origens e as raízes do discurso que nega os efeitos a presença da escravidão, no que está pautado, e a maneira como influencia o judiciário e a sua atuação, gerando impunidade no contexto de aplicação das penalidades.

Já no terceiro e último capítulo, o tema 1158 do STF é analisado com o intuito de revelar os aspectos constitucionais e inconstitucionais que nos trazem as seguintes questões: como serão tratados de forma específica, rememorando a origem do caso de fundo que representa a controvérsia de forma detalhada, e o papel da Justiça Penal em casos que envolvem o crime do Art. 149 do CP.

CAPÍTULO I – A escravidão nos dias de hoje

1.1 A presença do trabalho escravo no Brasil

Embora a Lei Áurea vigente desde 1888 seja um marco na história do Brasil que representa a intenção de extinguir a escravidão a partir de um plano legal, tal intuito nunca foi substancializado na realidade, sendo um problema grave, que persiste nas grandes regiões rurais do Brasil e se revela pelo exponencial aumento de lucro e vantagem econômica do setor de agronegócio no País.

Como uma prática cruel que ignora os preceitos históricos de severas violações aos direitos humanos, principalmente na perspectiva racial, a mão de obra escrava é utilizada como instrumento de progresso financeiro que usurpa a liberdade, a dignidade e anula qualquer ser humano como sujeito de direitos, consistindo na ofensa mais repulsiva em relação ao respeito e dignidade à pessoa humana. Conforme afirma Norberto Bobbio: “existe um “valor absoluto” que cabe a poucos direitos humanos, um “estatuto privilegiado”, que se verifica muito raramente, é a situação na qual existem direitos humanos fundamentais que não estão em concorrência com outros², inserido neste rol, a vedação ao trabalho escravo é um direito a ser resguardado de forma ímpar.

A sujeição de alguém à condição análoga à escravidão se dá por frequentes ameaças ao trabalhador, que impedido de se desligar da clandestina relação de trabalho, é vítima de tortura psicológica/física, espancamento e assassinato, sobre uma condição de natureza aparentemente legal, usada como uma manobra econômica pelos empregadores que se recusam a oferecer um ambiente adequado de trabalho, numa prática fortemente semelhante a escravidão que perdurou na época colonial³.

Em um País que vigora a Constituição Federal de 1988 pautada de garantias humanitárias e protetivas, sobretudo a que impede a posse de uma pessoa sobre outra e repele a atribuição de trabalho diferenciado e degradante aos cidadãos de pele negra, a mera previsão da Magna Carta deveria bastar como mecanismo de repressão ao emprego de mão de obra escrava nos meios rurais, pretensão esta, que não é efetiva do ponto de vista fático.

Ao contrário do ideal almejado pelo constituinte brasileiro, a escravidão contemporânea possui raízes socioculturais e sociopolíticas muito antigas, que se

² SAKAMOTO, 2020, p. 55 - 56

³ Ibidem, p. 8

comprovam a partir de dados que apontam o Brasil como o 11º país com o maior índice de escravidão no ranking mundial, de acordo com a *Global Slavery Index* (2023)⁴, isso significa que o Brasil possui cerca de 1,05 milhão de pessoas sujeitas ao trabalho escravo, dentre as 49,6 milhões de vítimas da escravidão no mundo todo, segundo dados levantados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2021⁵.

Apoiado no que levantou a *Walk Free* com base em fatores individuais e sociais sobre a escravidão em cada país "*quase todos os governos do mundo que se comprometeram a erradicar a escravidão moderna por meio de suas legislações e políticas nacionais*" estão estagnados em seus projetos de combate desde 2018, adiante o estudo evidencia que a escravidão contemporânea é mais presente em países de baixa renda, que atendem as demandas de países de alta renda.

No que se refere ao Brasil, ocupa a 15º posição, movimentando cerca de US\$ 5,6 bilhões em produtos com riscos de trabalho escravo, nesse aspecto, apurou-se que em 2021 os Estados participantes do G20 — com o Brasil incluso — movimentou US\$ 468 bilhões em importações de produtos que podem estar ligados ao trabalho escravo, o mesmo estudo destaca que o trabalho escravo identificado no território brasileiro é empregado na produção de café, cana-de-açúcar, madeira, carne bovina e roupas ⁶.

Em uma perspectiva macro, existem padrões de análise que permitem identificar e caracterizar a escravidão contemporânea no País, são eles: (i) a conjuntura política, religiosa e territorial conflitante que gera embates institucionais causadores de certa vulnerabilidade social e constitui e reforça a precariedade da educação, saúde, alimentação e qualidade de vida da população majoritariamente negra, altamente afetada pela desigualdade social; (ii) o trabalho forçado imposto pelo Estado que limita as possibilidades de subsistência disponíveis à população de baixa renda, que sofrem com acessos escassos à oportunidades de emprego e educação, logo são alvos de um direcionamento específico a recrutamentos de setores que em maioria demandam o uso de mão de obra braçal, em especial, a agricultura, a construção civil, grandes empreendimentos de responsabilidade do governo dentre outras produções de larga escala, não é à toa que de 1995 até o ano passado (2022), das 57.772 pessoas resgatadas do trabalho escravo no país 43.906 eram exploradas na agropecuária, totalizando 76% do número de vítimas resgatadas, segundo dados

⁴ IG ÚLTIMO SEGUNDO, 2023

⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021

⁶ IG ÚLTIMO SEGUNDO, 2023

levantados pelo MPT e OIT⁷; (iii) o uso da mão de obra escrava imposta aos pretos e pardos como ferramenta principal na obtenção de lucros exorbitantes capazes de promover o desenvolvimento do país a custos exploratórios dos mais vulneráveis⁸.

Ao ensejo, verifica-se que a escravidão é um fenômeno sociocultural e sociopolítico, caracterizado sob o prisma material e, portanto, fático, que se configura a partir de quatro elementos principais, quais sejam⁹:

1. O cerceamento de liberdade quanto a possibilidade de rompimento do vínculo com o empregador, responsável por forçar a vigência da relação de trabalho por meio de artifícios ilegais, que vão desde a retenção de documentos e salários, até isolamentos, ameaças, chantagens e agressões/espancamentos, torturas e morte;
2. A servidão por dívida, considerado o principal dos métodos de prática da escravidão contemporânea, que também chamado “*truck system*”, consiste em manter o empregado disponível integralmente à realização do trabalho abusivo, por meio da imposição de dívidas de cunho fraudulento e ilegal, sobretudo relacionadas ao suprimento de necessidades básicas como alimentação, acomodação, locomoção, vestuário dentre outras, destaca-se que o “*truck system*” é a ferramenta exploratória que possibilita que potencializa a obtenção de lucros exorbitantes;
3. As condições degradantes de trabalho que usurpam a dignidade, sendo definidas pela exposição a ambientes perigosos e desumanos que oferecem riscos à saúde e a vida do empregado de forma excessiva, por exemplo, exposição frequente ao sol e uso de força física sem mínimas condições de segurança;
4. Jornada exaustiva que ocasiona o esgotamento físico e psicológico do trabalhador que é impedido de ter momentos de lazer e descanso efetivo¹⁰.

A utilização da mão de obra escrava como artifício de ampliação dos lucros e aprimoramento do desempenho econômico é altamente incentivada por uma estrutura pré-determinada que envolve uma teia social montada por estigmas de repressão responsáveis por direcionar pessoas de um perfil padrão ao trabalho degradante, unicamente em prol de interesses centralizados. À vista disso, pouco importa as consequências, ou os custos ocasionados pela prática de tal crime, como se a dignidade humana ou a ausência dela fosse compensada pelo ganho financeiro, e

⁷ PT, 2023

⁸ LIMA, 2019, p. 2

⁹ CAVADAS, 2021, p. 102

¹⁰ SAKAMOTO, 2020, p. 9 - 10

eventuais prejuízos fossem previamente calculados como um dano colateral pouco significativo e incapaz de afetar o mecanismo de ganho em sua totalidade¹¹.

Para Leonardo Sakamoto, presidente da ONG Repórter Brasil, a quantidade de pessoas desempregadas e em situação de extrema pobreza, diminuiu o custo para que “empregadores” consigam encontrar pessoas que devido à necessidade se tornam vulneráveis e suscetíveis a trabalhar em condições degradantes (LIMA, 2019, p. 4).

Cabe mencionar que de acordo a Plataforma *SmartLab* – Promoção do Trabalho Decente Guiada por Dados, promovida por iniciativa conjunta do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), 62% das vítimas resgatadas de 2002 até 2022 eram trabalhadores aliciados para o labor agropecuário em geral, sendo 64% negros, 34% com grau de escolaridade de até o 5º ano incompleto e 28% analfabetos em maioria homens entre 18 e 24 anos de idade¹².

Com as mencionadas características, a escravidão rural reflete no desenvolvimento da economia brasileira e contribui para a formação de um status de poder pertencente à notáveis proprietários de terras, de forma semelhante ao contexto estruturado no período colonial. Assim, a condição de escravo decorre da impunidade, da corrupção das instituições que atuam conjuntamente e constroem verdadeiros impérios com mão de obra escrava, como também da forçosa impotência da população aliciada e continuamente compelida a caminhar por um “beco sem saída”¹³.

Para melhor compreender as raízes socioculturais arraigadas no imaginário brasileiro, é cabível afirmar o absoluto equívoco da afirmação de que o negro veio ao Brasil, visto que, sua trajetória de inserção em solo brasileiro, foi de maneira completamente forçosa. Esta verdade não é um discernimento acadêmico, mas sim uma realidade que quando compreendida oferece a possibilidade de definir o caráter do escravismo no Brasil, ou seja, o negro vir, incorreria em uma decisão individual, tomada a partir de uma análise de opções disponíveis e escolhidas à critério próprio. Ser trazido é algo que ocorre de forma passiva, sem qualquer vontade ou interesse, apenas imposição e coação alheia a vontade pessoal¹⁴.

Compreende-se então que o negro foi trazido ao Brasil compulsoriamente para suprir a ausência de mão de obra em larga escala, para a partir do baixo custo operacional, tornar possível a implementação da grande lavoura, isto é, o sistema

¹¹ LIMA, 2019, p. 3

¹² SMARTLAB, 2023

¹³ LIMA, 2019, p. 3

¹⁴ DIAS, 2016, p. 23

plantations, que era utilizado pelas nações europeias nas colonizações para estimular a produção de um item agrícola que seria essencial para a fabricação de alguma mercadoria que geraria grande lucro em escala global¹⁵.

O crime de sujeitar alguém à condição de escravo se consuma pelos mesmos meios coativos e ocorre com ênfase nas grandes fazendas produtoras de matérias primas que movimentam a economia do país por meio da exportação e produção em larga escala.

Registra-se que, semelhantemente, o trabalhador aliciado não possui escolha a não ser se sujeitar a ser vítima do trabalho escravo. Logo, não chegará às grandes fazendas do agronegócio, mas será levado para ser compulsoriamente subjugado, assim como as pessoas negras na época do Brasil colonial. Esse é o padrão que se repete e revela o caráter discriminatório do escravismo, que, deploravelmente, não foi deixado para trás e ainda é percebido facilmente no berço das relações de trabalho rurais no Brasil.

1.2 A herança da exploração da época colonial

É sinônimo de evolução de governança corporativa a implementação de políticas de contratação de pessoas negras em grandes empresas em busca de um título ou reconhecimento no mercado como empreendimento diverso e inclusivo. Ocorre que esta prática é deficitária, na medida em que é comum perceber que esse é só mais um dos meios utilizados para perpetuar conceitos escravagistas que colocam o trabalhador negro em condições distintas e instáveis, eis que de forma significativa, as grandes empresas que compõem o mercado global, independente do ramo em que atuam, utilizam mão de obra escrava para aumentar seus lucros produtivos, fator que esvazia a motivação das políticas inclusivas, que acabam sendo usadas apenas para nutrir e alavancar a reputação de negócios altamente relevantes à nível global. Como mencionado anteriormente, o maior exemplo brasileiro é o agronegócio.

Na medida em que esses grandes empreendimentos se tornam referência na implementação de políticas de diversidade e inclusão, garantem uma posição econômica de maior destaque no mercado e conseqüentemente a valorização e crescimento dos lucros em âmbito global. O que não se pode ignorar é que até mesmo o mercado, de modo geral, no qual estão inseridas as empresas dependentes do agronegócio, se valem da utilização de mão de obra escrava no ambiente rural, fator

¹⁵ DIAS, 2016, p. 23

que dá efetividade à sua perpetuação na esfera trabalhista.

A partir disso, tem-se que o trabalho escravo contemporâneo é um instrumento utilizado por empreendimentos para potencializar seus processos de produção e expansão¹⁶, sendo mais presente e cruel nos meios rurais em razão de fatores que inevitavelmente expõem o trabalhador a condições mais severas.

São exemplos de tais condições: (i) o local de trabalho em que a pessoa é exposto à condições climáticas que exigem o uso de trajes e equipamentos de proteção; (ii) a distância, que por vezes dificulta o convívio com familiares e amigos; (iii) o manuseio e a exposição diária à máquinas e ferramentas que podem ocasionar algum acidente, etc.

A própria legislação prevê condições especiais aos trabalhadores rurais, além de regulamentar e obrigar o empregador a realizar os devidos pagamentos intitulados adicionais de periculosidade e insalubridade, logo, é claro o reconhecimento das instituições acerca da indispensabilidade do trabalhador rural no agronegócio. Da mesma forma, sabe-se que tais trabalhadores são frequentemente escravizados.

Não é à toa que sem o uso de mão de obra escrava os grandes empreendimentos do agronegócio sequer teriam a mesma capacidade de concorrer em escala global, “em outras palavras, há empregadores que se valem desse expediente para ganhar competitividade, de forma ilegal no mercado – uma espécie de “*dumping social*”¹⁷.

Ao contrário do que propõe o senso comum, não são os empregadores pobres os principais beneficiários do trabalho escravo contemporâneo. Em dezembro de 2001, uma equipe de fiscalização encontrou 54 pessoas escravizadas numa fazenda em Eldorado dos Carajás, sudeste do Pará. Elas trabalhavam na ampliação da infraestrutura e na limpeza do pasto de uma fazenda de gado considerada modelo no desenvolvimento de matrizes reprodutoras, inseminação artificial e comercialização de embriões. O proprietário era um dos maiores criadores da raça Nelore naquele estado. Há diversos exemplos de fazendas de soja e algodão que empregavam tecnologias de última geração na produção de grãos e fibras, enquanto a preparação de solo e a ampliação de área haviam sido realizadas de forma arcaica, com baixo investimento. (SAKAMOTO, 2020, p. 12).

Importa mencionar que no período da Ditadura Militar, o emprego de mão de obra escrava foi muito explorado na implantação de fazendas, isto porque os agentes privados se validaram da ausência de atuação do poder público para impedir a propagação da escravização e tiraram proveito da disponibilização de recursos e meios do governo para ampliar seus rendimentos e vantagens, um exemplo disso é o atual caso investigado pelo Ministério Público do Trabalho em face da Volkswagen,

¹⁶ SAKAMOTO, 2020, p. 10

¹⁷ Ibidem, p. 11

pelo uso de mão de obra escrava em uma fazenda no Brasil nos anos de 1980¹⁸.

Conforme citado anteriormente, a Lei 5.173 criada pelo governo federal em 1966 no intuito de constituir a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) que carregava um *slogan* marcado pela frase “Integrar para não integrar”, isto é, integrar a Amazônia ao território brasileiro para não integrá-la à comunidade internacional, possuía a intenção de fortalecer a exportação de minérios e gado e criar minifúndios em áreas com maior concentração populacional e desemprego.

A partir disso, o governo convidou pessoas, principalmente as que eram vítimas da seca no Nordeste para saírem de suas terras em direção à Amazônia, atraindo empreendimentos de escala global e grande capital financeiro para aplicarem incentivos fiscais para o desempenho de atividades de pecuária, mineração e extração de madeira¹⁹.

Assim, quanto as vítimas de trabalho escravo no País, o Brasil pouco se assemelha a outros países da América Latina, visto que os povos escravizados não são os em maioria os indígenas amazônicos, mas sim, trabalhadores de pele negra, nascidos no Nordeste - isso não quer dizer que inexistam casos de redução de indígenas a condições análogas às da escravidão²⁰.

Dois municípios paraenses se destacaram nesse contexto: Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia. Ambos foram a porta de entrada para a Amazônia Legal pelas facilidades que ofereciam: terra de qualidade, proximidade com a rodovia Belém- Brasília e baixa densidade populacional. A partir de 1966, a pecuária se tornou um setor “dinâmico” e “moderno” nas margens paraenses do rio Araguaia. Entre 1966 e 1975, Santana do Araguaia recebeu 20 projetos aprovados pela Sudam; Conceição, 33. Sendo que, em relação à totalidade dos projetos aprovados para toda a Amazônia Legal brasileira, Santana foi o primeiro município em recursos – 27,02% do valor total dos projetos aprovados; e Conceição, o segundo, com 25,87%. Assim, os dois municípios receberam mais de 52% de todos os recursos que a Sudam disponibilizou para a Amazônia. Em Conceição e Santana foram exercidas atividades pelas empresas Volkswagen, Atlântica Boa Vista, Supergasbrás, Bradesco, Bamerindus, Manah, Óleos Pacaembu, Nixdorf (SAKAMOTO, 2020, p. 60).

Na época de ascensão dos ganhos econômicos e investimentos financeiros nacionais e internacionais ligados ao cultivo e exploração das regiões, vieram à público diversos fatores problemáticos que fizeram com que as regiões de Conceição e Santana se tornassem o que era reconhecido como um núcleo de atividade escravista no Brasil, formado por pequenos grupos compostos de pessoas de todas as regiões brasileiras em busca de posses e trabalho nas fazendas²¹.

¹⁸ FOLHA DE SÃO PAULO, 2022

¹⁹ SAKAMOTO, 2020, p. 59

²⁰ COSTA, 2010, p. 56

²¹ SAKAMOTO, 2021, p. 61 - 62

Os números relativos aos conflitos agrários e a consequente quantidade de mortes na Região Norte são assustadores. Dados da Comissão Pastoral da Terra demonstram que no Brasil, entre 1985 e 2004, o número de conflitos ou emboscadas, cujas causas eram disputas por terras, chegou a 1.043. Nestes conflitos foram assassinadas 1.399 pessoas. Dessas, 772 foram mortas no Pará, entre camponeses e ativistas de direitos humanos. Se esses números são surpreendentes, mais impressionantes são aqueles referentes à impunidade. Dentre todos esses casos, chegaram a julgamento apenas 77, cerca de 7% do total. De cada 10 réus, 8 continuam em liberdade. Identificaram-se os mandantes, 15 foram condenados e 6 absolvidos. Dentre os condenados, nenhum ficou preso por muito tempo (Nepomuceno, 2007: 34-35). Conflitos agrários e escravidão contemporânea na Região Norte, especialmente no estado do Pará, articulam-se na configuração desses crimes. A maior parte das vítimas são trabalhadores escravizados que tentaram fugir das fazendas²⁰, ou trabalhadores que fugiram da escravidão contemporânea e tornaram-se integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). A trajetória desses trabalhadores pode ser descrita da seguinte forma. Sem trabalho ou terra para trabalhar, eles dirigem-se à Região Amazônica. Antes, no entanto, podem ter tentado a sorte nas zonas de garimpo, também no norte do país. De mãos vazias e atraídos pelas promessas de trabalho e bons salários nas fazendas, eles acabam escravizados. Após uma fuga e depois de muito perambular, podem unir-se aos movimentos sociais que reivindicam terra, sobretudo ao mais organizado deles, o MST (COSTA, 2010, p. 65 e 66)

Importa dar destaque ao caso que ficou conhecido como o “Massacre de Eldorado dos Carajas” que consistiu em um assassinato brutal de 19 trabalhadores no dia 17 de abril de 1996 pela Polícia Militar enquanto ocorria uma manifestação na rodovia PA 150 com objetivo de promover andamento ao processo de desapropriação de uma parte significativa de uma das maiores fazendas do Pará, com cerca de 40 mil hectares, em prol da distribuição de terras entre as famílias de trabalhadores rurais, conforme previsto na política governamental da Reforma Agrária, promovida para amenizar as desigualdades na distribuição de terras do âmbito rural nacional. Na ocasião, a manifestação continha em torno de 2.500 trabalhadores membros do MST, que foram alvos de uma ordem do Governo do Estado do Pará para desbloquear a rodovia ocupada e dispersar os protestantes. Em vista disso, dois batalhões da polícia militar dispararam tiros de arma de fogo contra os militantes, sendo 19 mortos, a maioria líderes do movimento. Após perícia dos corpos foram encontrados sinais de tortura como: manchas arroxeadas pelos corpos, marcas de golpes e pontapés, furos de bala cercados de sinais de pólvora, indicando tiros à queima-roupa, cortes profundos e lacerantes, e fraturas expostas. Apenas dois comandantes da operação foram condenados por todos os crimes cometidos. Um coronel, condenado a 228 anos, e um major a 158 anos de prisão. Ambos foram libertados menos de 10 anos depois de serem presos e aguardam novas decisões judiciais. (Versão baseada no relato de Nepomuceno, 2007)

As pessoas que eram sujeitas ao trabalho degradante exerciam principalmente os serviços de limpeza dos terrenos posteriormente transformados em

fazendas, incluindo a demarcação das terras. A forma de recrutar esses trabalhadores era sempre a mesma: as grandes empresas contratavam empreiteiras comandadas por pistoleiros com habilidades de gestão e domínio das práticas de sedução e violência para com os trabalhadores, chamados de “gato”. Esses pistoleiros iam atrás de sujeitos necessitados financeiramente e apresentavam um discurso de melhora de vida. Quando chegavam no destino conduzidos por transportes precários sob apoio de reforço policial, eram dirigidos às fazendas totalmente alcoolizados e recebiam as informações opressivas na manhã seguinte²², essa prática além de ser denominada de *truck system*, também é conhecida por “política do barracão” (Melo, 2007: 68)²³.

A situação que engloba diversos casos de aproveitamento ilegal de trabalho escravo no Brasil na época do regime militar, não passa de uma, dentre várias que perduram por longos anos por todo o território nacional. Com isso, é preciso compreender e enxergar o fenômeno escravista de forma ampla, para que somente a partir disso seja possível alcançar alguma compreensão do quão profundas são as raízes da escravidão nesse país.

²² SAKAMOTO, 2020, p. 62 - 63

²³ MELO, 2007 p. 68

CAPÍTULO II – Identificando o discurso

2.1 A origem do discurso que nega a escravidão no Brasil que nasce entre o “eufemismo” e o “extremismo”

Antes mesmo de existir olhares capacitados a identificar o discurso que nega a continuidade dos efeitos da escravidão no Brasil, nasceu o próprio discurso. Há mais de 300 anos esse discurso de natureza discriminatória e intolerável, criou raízes socioculturais que crescem demasiadamente sem que ninguém, nem o poder público e instituições de combate ao longo de todo esse lastro temporal, conseguissem pará-las.

O Brasil colônia ao se valer de tal discurso, fortemente imposto mundo à fora dado ao tráfico de pessoas realizado com o objetivo de submetê-las à escravidão, instituiu por meio de atos gravemente opressores e violentos a exploração e a cultivou juntamente com os tidos poderosos economicamente à época, a submissão e a permissão dessas condições de trabalho condenáveis, dentro da própria máquina econômica do país.

Assim, constitui-se o verdadeiro sistema econômico sustentado pela escravidão, a ponto do escravizador ser chamado de escravocrata, dentro do aparato econômico e político, com um direito que expressava as relações sociais formadas dentro desse sistema, que permitiu a desumanidade da escravidão prevista legalmente, com duração para a vida inteira do indivíduo explorado.

Foi a partir dessa sistemática, que a imposição do discurso escravista se entranhou nas relações sociais a ponto de atingir a instituição familiar e se tornar um fardo geracional, já que alguns nasciam escravos e eram submetidos aos parâmetros exploratórios desde a infância. A escravidão contemporânea se assemelha nesse aspecto, sobretudo porque nas zonas rurais, os avós, pais, filhos, netos etc. não conhecem uma perspectiva de vida diferente daquela já vivida por seus antecessores, e assim como no colonialismo nascem mentalmente presos à escravidão, aniquilam qualquer disposição de buscar um destino melhor do que o dos seus antecessores²⁴.

A negativa dos efeitos da escravidão no Brasil pode se apresentar em cenários amplos e de formas diferentes, considerando o envolvimento das esferas sociais, econômicas, políticas e criminais, podendo ser: o fator que reforça e estimula a continuidade do emprego de mão de obra escrava no Brasil, o aspecto que revela as falhas de autação das instituições e agentes que possuem o papel de combater a

²⁴ LIMA, 2019, p. 14

escravidão contemporânea, e a influência destrutiva que atinge a performance do judiciário nos procedimentos de tipificação, apreciação, análise e condenação dos casos que acometem o crime de sujeição à condição análoga a escravidão, na forma do artigo 149 do CP.

Atualmente o artigo 149 do Código Penal é o dispositivo que tipifica o delito de sujeição de alguém à condição análoga à escravidão. Aqui, cabe destacar, que a expressão “redução a condição análoga à de escravo” ou “trabalho forçado análogo à escravidão” é criticada por remeter que a escravidão se configura somente como uma condição exclusivamente jurídica, de modo que, só seria escravo, aquele indivíduo considerado como coisa (propriedade ou bem) pela ótica normativa.

A problemática possui raízes coloniais imensuráveis, que embora sejam encaradas como superadas pela legislação brasileira e pela jurisprudência, acaba por expôr que a prática das atividades mais desenvolvidas economicamente no país, se dão de forma discrepante no campo da realidade — em relação às previsões normativas — e acaba por identificar que a escravidão contemporânea se sustenta no discurso opressor que de forma equívoca é interpretado de maneira equivocada oscila entre o eufemismo e hipérbole sobre o que seria a prática da escravidão nos dias atuais.

Os discursos que negam os efeitos e a prática atual da escravidão são legitimados por meio de dois extremos: o primeiro é o que reduz a condição de sujeição à escravidão à época colonial, que portanto, não é mais vigente, constituindo o imaginário de extinção e inexistência da prática da escravidão no momento presente; o segundo parte da ausência das práticas características da escravidão do colonialismo, presumindo-se a inexistência de subordinação à condição análoga à escravidão, pelo mero fato de não estarem presentes todas características da escravidão colonial. Os dois entendimentos são prejudiciais e remontam uma visão inverídica do emprego de mão de obra escrava nos dias de hoje, sendo utilizado em conjunto ou separadamente no meio social e pelo Poder Público.

A partir disso se forma uma compreensão inteiramente dominada pelo reducionismo e perspectivas generalizadas que acabam por simplificar e até mesmo desvalorar a problemática identificando-a como um assunto dos tempos passados, onde a condição de escravidão era restrita ao negro cativo que sofria a frequente agressão física por seu algoz impiedoso, conforme retratações artísticas difundidas e reproduzidas por pinturas, novelas, filmes e histórias que embora sejam fiéis ao que ocorreu no passado, não transmitem a realidade da escravidão contemporânea

exercida nos meios rurais²⁵.

Em síntese, se constrói um forte contexto de que o Brasil é livre da escravidão segundo a modernização, o avançar do tempo e a vigência de inúmeros dispositivos legais proibitivos, que por outro lado, não são capazes de afastar a veracidade de que uma parte significativa dos meios de produção que movimentam a economia no território nacional, são amparados na desumanização do trabalho, a partir de padrões de trabalho igualitários aos da época colonial.

Nesse sentido, a escravidão fica protegida por uma legalidade que ao invés de combatê-la efetivamente, é responsável por reforçá-la e protegê-la, na medida em que possibilita o uso de um discurso de respeito, totalmente fraudulento quanto as normas de direitos humanos e trabalhistas. É como se as normas e o reconhecimento do estado de que a escravidão foi e ainda é um dos maiores problemas de desrespeito aos direitos humanos no Brasil, funcionasse como uma “arma” de reforço ao uso desse condenável tipo de mão de obra, que mesmo estando em vigor, possibilita e tolera o crescimento exponencial do uso de mão de obra escrava.

Com base nisso, se constitui uma espécie de vício na atuação das instituições que embora atinjam com menor rigor os que realizam os trabalhos de resgate no campo, é concentrado na atuação do judiciário e resulta em impunidade e crescimento dos números de pessoas sujeitas ao trabalho escravo. Esse é o vício que se enraizou na perspectiva social contaminando o judiciário e seus agentes que também robustecem essa perspectiva.

2.2 Influências e reflexos na atuação do judiciário e a impunidade

A fim de melhor elucidar a questão do ponto de vista técnico, esse vício também é exposto pelo legislador no texto anterior do dispositivo de lei que criminaliza a escravidão contemporânea, fato que, por consequência gera uma série de controvérsias e posicionamentos distintos dos magistrados, isto porque a própria redação antiga do artigo 149 do Código Penal permitiu por muito tempo que a condição de sujeição ao trabalho análogo à escravidão fosse ligeiramente atrelada à forma como a escravidão se dava na época colonial. Logo, para além da certeza que o problema extrapola o campo jurídico e social, é cabível verificar de que maneira esta concepção social reducionista refletiu na composição do texto do artigo 149 do CP e o que foi feito com a finalidade de reduzir os impactos negativos da inserção de elementos imprecisos no dispositivo de lei.

²⁵ SAKAMOTO, 2020, p. 68

O artigo 149 definia a prática do crime como “reduzir alguém à condição análoga à escravidão”. A intenção do legislador não foi nociva nesta previsão, levando em consideração as inúmeras diferenças do trabalho escravo contemporâneo, em relação ao trabalho escravo observado na época colonial, isto se deu porque mesmo sendo inegável que a escravidão contemporânea é alicerçada na escravidão colonial, igualmente é indiscutível que não são inteiramente iguais, de modo que a definição da lei perfaz que a escravização da atualidade não é a escravidão do colonialismo em si, mas sim uma exploração análoga a ela, ou seja, uma de escravidão dos tempos presentes.

É importante esclarecer essa diferença, pois a imagem do antigo escravo negro, acorrentado e submetido às senzalas, não corresponde à vítima do trabalho escravo contemporâneo, ainda que os castigos impostos aos trabalhadores de hoje possam corresponder a um padrão de maus-tratos herdado da escravidão colonial que afetou o Brasil (COSTA, 2010, p. 41)

Mesmo que esta redação tenha aparentemente exteriorizado clareza possibilitou uma interpretação diversa, na medida em que era utilizada por agentes do poder público, com uma concepção simplista que exigia a execução do crime com enquadramentos completos nos elementos identificados no exercício da escravidão do colonialismo. Isto revelou uma forte aplicação do estereótipo do “escravo colonial”, como um dos principais fenômenos causadores da lentidão no enfrentamento da questão. Em outras palavras, o artigo descrevia o crime de forma genérica que impossibilitava a identificação dos meios pelos quais uma pessoa era sujeita à escravidão nos dias de hoje, o que conseqüentemente acabou permitindo a interpretação viciada em estereótipos consolidados na visão social.

Diante disso, por meio da Lei 10.803 de 2003 o artigo 149 do CP foi reformulado²⁶ para adicionar a caracterização do trabalho escravo por formas, embora semelhantes, também distintas às da época colonial, isto pelo contexto de realização do ilícito, tornando crime...

(...) práticas que levem os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, ou a jornadas exaustivas de trabalho, ou ao trabalho forçado ou ao cerceamento da liberdade por dívida ou isolamento. A definição de trabalho escravo contida na lei não requer a combinação desses fatores para caracterizar o crime, a presença de um desses fatores isoladamente já se caracteriza o crime (MELO, 2007, p. 66-67)

²⁶ Artigo 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. §1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. §2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por meio de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Com isso, a escravidão contemporânea no plano legal passou a ser considerada crime não só pelo cerceamento da liberdade e/ou a sujeição à condições iguais ou semelhantes as da época colonial, mas também a partir do desrespeito à dignidade humana, independentemente de fatores que remontam uma relação de trabalho legítima e consentida.

Vale destacar que após a alteração no dispositivo de lei, o Min. Marco Aurélio se manifestou no seguinte sentido:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal.

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.

(STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Detalhadamente, o texto do dispositivo de lei se tornou mais enfático na possibilidade de penalizar o exercício direcionado de maus-tratos e imposição de execução de trabalho capaz de caracterizá-lo como forçado sem o pagamento de remuneração e com privação da liberdade de locomoção, seja pela existência de dívidas abusivas e ilegais, pela tomada e retenção de documentos, pelo não fornecimento de meios de transporte e até pelo abandono em áreas desconhecidas que vedam a saída dos trabalhadores por jeitos diferentes²⁷.

O objetivo principal do dispositivo é repelir a exposição dos trabalhadores aliciados e submetidos às condições degradantes, indignas e desumanas, que advém da completa ausência de segurança no local de trabalho e total exposição à riscos graves de saúde que podem levar à morte daqueles com patologia pré-existente ou

²⁷ COSTA, 2010, p. 43 e 44

submetê-los a contrair qualquer doença subitamente fatal. É exatamente por esses fatores que as formas contemporâneas de escravidão ferem o princípio da dignidade humana, motivo pelo qual o artigo 149 está descrito no capítulo VI do CP, que cuida de crimes contra a liberdade individual²⁸.

Em complemento, a lei se opõe contra as atividades com jornadas exaustivas que furtam o acesso ao descanso satisfatório e ao convívio social. É válido expôr que a norma demonstra a pretensão de criminalizar as condições precárias de moradia, alimentação e higiene e, dessa maneira, criou-se a possibilidade de categorizar e apontar as disposições que reduzem uma pessoa à condição análoga à escravidão²⁹. A contar disso se faz possível afirmar o quão adequada se fez esta alteração, ainda que seus efeitos sejam lentos e lamentavelmente pouco efetivos no que diz respeito ao emprego das sanções aos criminosos.

Mesmo mediante às significantes alterações técnicas e precisas no texto do dispositivo que criminaliza a escravidão contemporânea, ainda é pouco significativa a quantidade de condenações imputadas à fazendeiros pela realização do crime, mesmo quando praticado em um conjunto de violências que tipificam outros crimes do Código Penal como homicídio, tentativa de homicídio, lesão corporal grave, agressão física e moral e outros.

Um exemplo de grande repercussão que cabe analisar, é o primeiro caso que fez com que o Brasil direcionasse uma melhor atenção à gravidade do problema da escravidão contemporânea no Brasil. Neste caso, conhecido posteriormente como: “Zé Pereira”, o fazendeiro responsável pelo aliciamento não foi condenado, mesmo sendo apurado o cometimento de vários tipos penais de cunho grave, segundo as previsões do CP³⁰.

O caso “Zé Pereira”, como ficou conhecido, tornou-se um marco emblemático na luta contra o “trabalho escravo” no Brasil, denominação utilizada para designar o trabalho forçado no contexto nacional, e que afeta, especialmente, os trabalhadores do meio rural. Foi a partir da sua denúncia que diferentes países e segmentos da sociedade brasileira reconheceram a existência, a gravidade e as particularidades do trabalho forçado no país. Ainda que a Comissão Pastoral da Terra já estivesse chamando a atenção da sociedade para o problema há muito tempo, as iniciativas do Governo Brasileiro, de grupos da sociedade civil organizados na luta pela defesa dos direitos humanos e da OIT-Brasil no combate ao trabalho escravo, foram articuladas a partir dessa denúncia, cujo caráter foi o de elemento catalisador do processo (COSTA, 2010, p. 44)

Especificamente o caso mencionado ocorreu em setembro de 1989 tendo como vítima o Sr. José Pereira Ferreira que, à época do fato, tinha 17 anos e seu

²⁸ COSTA, 2010, p. 44

²⁹ Ibidem, p. 44

³⁰ COSTA, 2010, p. 44

companheiro de trabalho, apelidado de “Paraná”. Os dois uniram forças para fugir de pistoleiros responsáveis por repressões violentas e pelo impedimento da saída dos trabalhadores escravizados em uma fazenda chamada Espírito Santo, localizada na cidade de Sapucaia, no Sul do Pará. Juntamente com eles, 60 pessoas eram sujeitas ao trabalho forçado sem o recebimento de remuneração justa, além da exposição a condições absolutamente impiedosas, desumanas e ilícitas. No ato de fuga, “Paraná” e “Zé Pereira” foram vítimas de uma armadilha dos pistoleiros que executaram “Paraná” a sangue frio e acertaram um tiro na mão e outro no rosto de José Pereira. Ao cair de bruços no chão, José Pereira usou a estratégia de se fingir de morto para sobreviver, sendo logo em seguida enrolado em uma lona junto com o corpo de seu companheiro, que jogados na caçamba de uma caminhonete e foram abandonados na rodovia PA-159, a cerca de 20 quilômetros do local do crime. José pediu ajuda na fazenda mais próxima e foi levado ao hospital. Quando estava sendo tratado dos grave ferimentos sofridos, decidiu denunciar à Polícia Federal as condições de trabalho da Fazenda Espírito Santo³¹.

O Estado Brasileiro se omitiu na época do ocorrido, tendo se eximido da atribuição de garantir o cumprimento das medidas de proteção aos direitos humanos pela via judicial no âmbito constitucional, trabalhista e penal. A partir disso, a Comissão Pastoral da Terra (CPT)³² em conjunto com outras organizações não integrantes ao governo como a *Center for Justice and International Law* (CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e a *Human Rights Watch* fizeram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 22/02/1994 apontando a violação aos artigos I e XXV da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem que estabelecem: o direito à vida, à liberdade e à segurança e integridade pessoal, além de ter demonstrado que o Brasil teria infringido os artigos 6, 8 e 25 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, os quais referem-se à proibição de escravidão e servidão; além de garantias judiciais e proteção judicial³³.

Aqui cabe avaliar, que para além da legislação vigente à época ser frágil quanto a possibilidade interpretativa de não enquadramento dos crimes cometidos no caso do “Zé Pereira” na penalidade prevista pelo artigo 149 do Código Penal, o próprio

³¹ Ibidem, p. 28

³² A Comissão Pastoral da Terra (CPT) é uma organização da Igreja Católica voltada para a defesa dos direitos humanos e da reforma agrária. Tem como missão "ser uma presença solidária, profética, ecumênica, fraterna e afetiva, que presta um serviço educativo e transformador junto aos povos da terra e das águas, para estimular e reforçar seu protagonismo". Assim, "realiza um trabalho de base junto aos povos da terra e das águas, como convivência, promoção, apoio, acompanhamento e assessoria (COSTA, 2010, p. 28).

³³ Ibidem, p. 28

estado se omitiu quanto a sua posição garantidora de justiça e direito a investigação dos fatos, isto revela que a lentidão no combate ao trabalho escravo contemporâneo, não se dá somente por uma brecha interpretativa da lei, mas sim por uma concepção social que foi construída a partir da colonização no Brasil. Assim, acertadamente foi apontado na petição apresentada junto à CIDH a existência de desinteresse e ausência de eficiência na atuação do estado, no papel de conduzir as investigações cabíveis ao ato criminoso, fato que ainda não se difere tanto do que ocorre comumente nos dias de hoje³⁴.

Passados anos de tramitação do processo, o governo reconheceu sua conduta omissiva diante da situação e ofereceu às partes contrárias (CPT, CEJIL e Human Rights Watch) a celebração de um Acordo de Solução Amistosa. Assim, representado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o Estado Brasileiro as partes assinaram o acordo no dia 18 de novembro de 2003, em uma solenidade organizada pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)³⁵.

O Acordo de Solução Amistosa estabeleceu compromissos a serem assumidos pelo Estado Brasileiro. Esses compromissos dividem-se em quatro tipos de ação: 1. reconhecimento público da responsabilidade acerca da violação dos direitos constatada no caso de José Pereira; 2. medidas financeiras de reparação dos danos sofridos pela vítima; 3. compromisso de julgamento e punição dos responsáveis individuais e 4. medidas de prevenção que abarcam modificações legislativas, medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo no Brasil, além de medidas de sensibilização e informação da sociedade acerca do problema (COSTA, 2010, p. 29)

Segundo as peticionantes, em 7 de outubro de 1998 o Ministério Público denunciou cinco pessoas, quatro capangas (Francisco Assis Souza de Alencar, Augusto Pereira Alves, José Gomes de Melo e Carlos de “Tal”) por tentativa de homicídio e redução à condição análoga a escravo e o administrador da fazenda, Arthur Benedito Costa Machado por redução à condição análoga a escravo. Arthur foi condenado a dois anos de reclusão, porém a pena não foi executada devido à prescrição do crime³⁶.

Em relação aos outros quatro réus, os peticionários alegam que fugiram e que, em 21 de outubro de 1997, foi prolatada decisão determinando o julgamento pelo Tribunal do Júri Federal, bem como a prisão preventiva, a qual não foi executada (DIAS, 2016 , p 39 - 40)

A título de reparação do dano causado, passados 14 anos do ocorrido o Estado encaminhou um Projeto de Lei ao Congresso Nacional que foi aprovado como uma medida urgente, determinando o pagamento da importância de R\$52.000,00 (cinquenta

³⁴ Ibidem, p. 28

³⁵ Ibidem, p. 29

³⁶ DIAS, 2016 , p 39

e dois mil reais) à José Pereira. Destaca-se que o dinheiro só foi pago em 2003.

Quase 25 anos após o recebimento da denúncia que ocorreu no dia 17 de fevereiro de 1994 e cerca de 15 anos decorridos da pactuação do acordo perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) para reconhecer a imprescritibilidade dos crimes cometidos contra José Pereira³⁷.

Em síntese, a imprescritibilidade dos atos praticados estão pautados como crimes exercidos contra a humanidade, acometidos de graves violações aos direitos humanos, por consequência imprescritíveis, tendo em vista que o Brasil é signatário de múltiplos tratados internacionais que reforçam a impossibilidade da prescrição penal nos crimes de lesa-humanidade, tais como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (1957 e 1965), Comissão Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil aderiu em 1992), Estatuto de Roma (2002), além de diversas resoluções da Assembleia Geral da ONU³⁸. Nesse sentido:

(...) os crimes objeto de apuração e persecução no presente processo são imprescritíveis, e assim eram reconhecidos antes de sua ocorrência, tratando-se de delitos perpetrados mediante graves violações de direitos humanos, marcados também pelo fato de a proibição da escravidão ser norma imperativa de Direito Internacional, de cuja observância nenhum dos ramos de poder do Estado brasileiro pode se afastar.

Ademais, o Brasil comprometeu-se em âmbito internacional a perseguir tais ilícitos em âmbito interno, não lhe sendo permitido escusar-se de sua persecução em argumentação calcada em legislação pátria, que traduziria insustentável comportamento contraditório e desarmônico com a própria Constituição Federal, que, por seu caráter cosmopolita, abre-se a uma interpretação dialógica com os tratados de Direito Humanos e com o costume internacional nessa matéria.

Tal descumprimento, ademais, pode gerar responsabilização do Brasil em âmbito internacional, tanto pela inobservância de norma *jus cogens*, como pelo desrespeito de pactuação específica formulada em acordo de solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, consubstanciada no Relatório n. 95/03 (Caso n. 11.289 da CIDH)

Frise-se, ainda, que resultaria da manutenção da sentença nova violação aos Direitos Humanos, pela inobservância do dever de investigar e punir, extraída da interpretação conjunta dos arts. 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Tal cenário, inclusive, já foi reconhecido pelo próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no importante precedente fixado no Habeas Corpus 1023279-03.2018.4.01.0000, em tudo análogo ao presente caso.

³⁷ BRASIL, 2022.

³⁸ Ibidem, p. 1

(TRF-1 – RSE - Recurso em Sentido Estrito: 0005216-83.2015.4.01.3901/PA, Relator: JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2020, COMARCA MARABÁ / PA)

Como se verifica, a justiça brasileira é falha na responsabilização dos agentes causadores desses crimes, sendo de extrema lentidão a busca por efetividade no tratamento cabível ao caso de maior repercussão nacional e internacional envolvendo as graves violações outrora retratadas. A tentativa de provocar uma melhor atuação e posicionamento das instituições governamentais vem sendo feita muito antes do acontecimento do caso “Zé Pereira”, sobretudo através de inúmeras observações apontadas pela Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT encaminhadas ao Governo Brasileiro desde 1987. Ainda em posição resistente, no ano de 1992 o Governo negou a existência de trabalho escravo no país e afirmou a mera violação à legislação trabalhista nos casos expostos pela Comissão de Peritos e somente em 1995 reconheceu oficialmente presença de exploração de mão de obra escrava no Brasil³⁹.

As ações de combate ao trabalho escravo no Brasil contam, desse modo, com um conjunto de leis que regulam práticas que, em grande medida, relacionam-se ao trabalho escravo e envolvem ações que podem ser tipificadas juridicamente como crime, a saber: manutenção de pessoas em cárcere privado; violência física; tortura e lesões corporais; assassinato e danos ambientais (COSTA, 2010, p. 46)

Além das dificuldades elucidadas na atuação das instituições brasileiras no combate à escravidão contemporânea, cabe acrescentar que em conjunto com lentidão desses processos de reconhecimento do problema em vertentes diferenciadas incluindo à âmbito internacional, o judiciário que além de precisar lidar com as inúmeras legislações, interpretações jurídicas e particularidades de cada caso, vivencia obstáculos também de cunho processual que envolvem a competência para apreciação de casos que abrangem o trabalho escravo.

É evidente que incide uma diferença acentuada no que concerne à condenação pelo crime de sujeição ao trabalho análogo à escravidão na justiça penal e do trabalho, ocorre que mesmo existindo uma grande distinção do campo de atuação das duas esferas, há um conflito entre as diferentes jurisdições que tem como dúvida, quem deve julgar o crime: a jurisdição federal ou a trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que compete à Justiça Federal a atribuição de instruir e julgar o crime do artigo 149, incluindo seus desdobramentos e possíveis outras violações coexistentes na esfera criminal.

Recurso extraordinário. Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência.

³⁹ COSTA, 2010, p. 31.

Redução a condição análoga à de escravo. Conduta tipificada no art. 149 do Código Penal. Crime contra a organização do trabalho. **Competência da Justiça Federal.** Artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conhecimento e provimento do recurso. 1. **O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados.** 2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil. 3. É dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). 4. **A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito.** 5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento. (RE 459510, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016)

Mesmo com esta definição, a atuação da justiça do trabalho em condenações de cunho importantíssimo pelo uso de trabalho escravo tem sido considerável, em especial pelas operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e do Ministério Público do Trabalho, fator este, que acaba corroborando para ausência de efetividade das punições, isto porque, muitos agentes criminosos pagam valores indenizatórios perante à justiça do trabalho e não são punidos pelos ilícitos praticados diante da justiça penal.

Em maioria, os valores pagos pelos danos são ínfimos e certamente incapazes de reparar verdadeiramente o sofrimento causado não só à vítima, mas também a seus familiares e amigos⁴⁰. Sendo assim, é facilitada a execução contínua do crime de sujeição de pessoas ao trabalho análogo à escravidão, além de tudo pelos ganhos econômicos incapazes de ensejar qualquer prejuízo pelo eventual pagamento de indenização ocasionado por condenação pelo emprego desta mão de obra, ante à justiça do trabalho.

Verdadeiramente, o que se presencia é a ausência de condenação na esfera criminal, em especial pelas condutas que vão além da tipificação do artigo 149 do CP e a resultante redução das punições, às verbas indenizatórias que são pagas em espécie, sem levar em consideração os ganhos exorbitantes alcançados pelos fazendeiros pelo uso de mão de obra escrava, que é ligeiramente mais barata.

Dessa forma, depois de tantas idas e vindas dentro do processo de reconhecimento do problema, das legislações em inúmeras esferas, das ações de vários agentes, alterações legislativas, pronunciamentos jurisprudenciais, realização de

⁴⁰ FONSECA, 2023

denúncias e outros ferramentas, o judiciário acaba trabalhando somente com o olhar da escravidão contemporânea restringida à uma reparação em pecúnia.

Assim, conforme amplamente exposto, não se pode ignorar a atuação descuidada da Justiça Penal, que deriva em inúmeros casos, os quais não foi dado o devido tratamento e sanções, bem como na deplorável impunidade dos agentes criminosos responsáveis, que a partir do pagamento de ínfimas indenizações recebem o aval do poder público para continuar com ciclo da escravidão nas grandes fazendas, fator este, que mancha com o sangue de vidas negras, todo o dinheiro que movimenta a economia brasileira.

Importa salientar que, como será melhor exposto adiante, a atuação dos tribunais superiores para reverter e tratar decisões de origem afetadas pela posição discriminatória dos magistrados membros, principalmente, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tem sido significativa e recente para reverter decisões de absolvição proferidas em instância ordinária que entendem ausentes os elementos necessários à tipificação do crime do artigo 149 do Código Penal, sobretudo pela atual pendência de julgamento do Tema 1158, de Relatoria do Ministro Edson Fachin. Por consequência, a escravidão colonial se distancia cada vez mais de ser um fato passado, visto que a sua herança continua a mediar as nossas relações sociais, e estabelecendo parâmetros condenatórios na postura do judiciário, enquanto possibilita distinções arbitrárias e valorações probatórias discricionárias que incentivam e perpetuam esta prática de trabalho abusivo.

CAPÍTULO III – Tema 1158 do STF

3.1 Do que trata o Tema 1158

No dia 06 de agosto de 2021 o Supremo Tribunal Federal entendeu ser tratativa constitucional a questão que chegou à Suprema Corte por meio do Recurso Extraordinário de número 1.323.708 do Pará, sendo atribuída a devida Repercussão Geral ao tema de número 1158. Destaca-se que a Corte reconheceu a abordagem constitucional do caso, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, não tendo se manifestado o Ministro Nunes Marques⁴¹.

O tema busca a apreciação do STF sobre a constitucionalidade: (i) da diferenciação regional das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante, para fins de configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal; e (ii) o *standard* probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo.

Em suma, trata-se de RE interposto pelo MPF em face de acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu pela não configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo pela insuficiência das provas produzidas. Na origem o réu foi condenado a cumprir a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão pela execução do crime especificado no artigo 149 do CP. A condenação foi reconsiderada pelo TRF-1 que em ato seguinte deu provimento à apelação interposta pelo acusado, promovendo a sua absolvição.

A denúncia apresentou um relatório elaborado a partir de uma fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nas Fazendas São Marcos I, II e III, localizadas na rodovia BR, 222, km 95, Zona Rural, município Abel Figueiredo/PA de propriedade de Marcos Nogueira Dias conhecido como “Marcão do Boi”, no período de 26 de abril e 05 de maio de 2005, ocasião em que se identificou a presença de 52 (cinquenta e dois) trabalhadores aliciados e sujeitos à condições degradantes tipificadas no artigo 149 do CP, tendo a sentença acolhido a pretensão de condenação do réu apresentada pelo MPF, relativo à 43 pessoas exploradas.

Segundo o acórdão, embora as condições necessitasse de avaliação individual “além dos aspectos sociais do problema, segundo as circunstâncias de tempo (duração), modo (intensidade e circunstâncias) e localização geográfica o trabalho rural, *verbi gratia*, tem sempre o desconforto típico da sua execução, quase sempre braçal”, sendo concluído que a caracterização do trabalho degradante não restou autorizada

⁴¹ STF, 2021.

pelas provas produzidas, ou seja, o E. Tribunal entendeu estarem ausentes: (i) as violações dos direitos dos trabalhadores, (ii) a intensidade e persistência das condições degradantes em que o trabalho era feito; e (iii) a submissão dos trabalhadores à constrangimentos econômicos e pessoais intoleráveis.

O relatório do MTE foi claro ao reportar: (i) a ausência de salário e projeção de término da relação exploratória; (ii) a subordinação à jornadas exaustivas (incluindo em feriados e domingos) com exposição ao sol prejudicial à saúde; (iii) o abrigo dos trabalhadores em alojamentos coletivos precários que não possuíam proteção contra o frio, chuvas e animais peçonhentos; (iv) a ausência de fornecimento e acesso à água potável, que por falta de opção obrigava o consumo próprio de água suja e contaminada de um córrego, sendo a água utilizada também na preparação alimentos, lavagem de roupas e higienização pessoal; (v) a disponibilização de suprimentos estragados que eram carnes de gados que morriam por sofrerem fraturas e vacas que faleciam em trabalho de parto⁴²; (vi) a realização de refeições servidas em um barraco, no meio do pasto, tendo troncos de árvore como assentos para os trabalhadores que também não tinham apoio para os pratos e utensílios que ficavam em suas mãos enquanto comiam ao ar livre na companhia de muitos insetos, vale ressaltar também que a comida era preparada em um fogão improvisado no chão de terra batida; (vii) a obrigatoriedade dos trabalhadores de adquirirem produtos alimentícios e higiênicos em valor acima do normal, até mesmo sem informar o controle dos gastos e os valores dos produtos, impossibilitando que o trabalhador soubesse se tinha créditos ou se devia à seu superior; (viii) a inexistência de qualquer instalação sanitária disponível aos trabalhadores; (ix) a exposição à tarefas de risco sem equipamento de proteção e primeiros socorros.

Além disso, foram apuradas as seguintes infrações à legislação trabalhista: (i) ausência de anotação na CTPS referente ao início do vínculo e contratação sem o documento; (ii) cobrança pela disponibilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI); (iii) ausência de exibição de documentos de conformidade com as normas de proteção do trabalho; (iv) ausência de registro dos empregados em livro ou sistema apropriado; (v) ausência de depósito das parcelas referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como as devidas à título de contribuição previdenciária; (vi) ausência de realização dos exames admissionais dos trabalhadores; (vii) pagamento de salário por meio de bebidas alcoólicas; (viii) a presença de um menor de idade entre os trabalhadores explorados, com 14 anos à época dos fatos apurados. O

⁴² No relatório consta a narrativa de que dois empregados do denunciado, Marinaldo Pereira e Rosilene Sousa estavam comendo macaco “*porque não lhes era fornecida refeição digna*” (BRASIL, 2022. p. 15)

rapaz confirmou as ocorrências.

A denúncia elencou como denunciados outros dois homens que exerciam a função de “gatos” e aliciavam pessoas à mando do fazendeiro nos municípios de São Pedro da Água Branca no Maranhão e Rondon e Abel Figueiredo no Pará, um deles prestou um depoimento que de acordo com o entendimento do MPF, que funcionou como uma confissão dos ilícitos praticados.

Importa dar ênfase na parte consignada no acórdão em que se interpretou que todos os elementos detalhadamente trazidos na denúncia “se repetem em quase todos os casos” (BRASIL, 2019) porque são:

Comuns na realidade rústica brasileira, somente justificam a condenação nos casos mais graves, nos quais efetivamente haja o rebaixamento do trabalhador na sua condição humana, em tarefas em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis.

(BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal 0000547-65.2007.4.01.3901. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Olindo Menezes. 25 fev. 2019. QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/03/2019)

Nesta mesma linha concluiu-se que:

Não há prova objetiva (técnica) de que os trabalhadores se alimentavam de carne de macaco, de animais mortos em acidentes e de que havia a exposição de carne podre! Não foram ouvidas as pessoas dadas como vítimas, em número de 43, tampouco testemunhas fora do cenário da fiscalização do MTE. A instrução não tem a densidade informativa que justifique a manutenção da condenação.

(...)

A sentença se louvou sobretudo no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego MTE, que apontou ausência de água potável, de instalações sanitárias e alojamentos adequados, de equipamentos de proteção pessoal, de material de primeiros socorros, documento que, embora ornado pela presunção de legitimidade, deve ser jurisdicionalizado nos seus aspectos fáticos, de preferência com testemunhos de fora do cenário não basta ouvir os auditores-fiscais que participaram dos trabalhos, inclusive dos trabalhadores dados como vítimas, tanto mais que a lei veda ao julgador arrimar sua convicção exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (art. 155 CPP).

(TRF-1. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ementa. Apelação Criminal 0000547-65.2007.4.01.3901. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Olindo Menezes. 25 fev. 2019. QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/03/2019)

O MPF sustentou nas razões do Recurso Extraordinário, que a decisão prolatada pelo E. Tribunal na ocasião de apreciação da apelação do acusado é contrária aos direitos trabalhistas, promove a desigualdade da disponibilização das garantias, oferecendo-as somente aos trabalhadores urbanos em detrimento dos trabalhadores rurais, que por trabalharem em locais distantes, não podem ser amparados pelas

proteções laborais dignas e civilizadas. Prontamente, os cenários evidenciados nos elementos probatórios do caso, não configuram uma mera realidade local, mas o ilícito elucidado pelo artigo 149 do CP, assim como violações a normas constitucionais e princípios fundamentais que sancionam a dignidade da pessoa humana, a liberdade inerente ao trabalho e a diminuição das desigualdades⁴³.

O recorrido alegou desarrazoadamente que

para o cidadão que sempre viveu nas cidades, longe do campo, o simples fato de submetê-lo a trabalho no campo, pode configurar condição indigna e constrangedora, porquanto, para a Amazônia essa situação é absolutamente normal (...)⁴⁴

Por fim, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela qual restou entendido que:

A matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte decidir sobre quais seriam as condições necessárias para que se configure o delito de redução a condição análoga à de escravo, à luz das normas constitucionais referentes à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, bem como aos objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Demais disso, a temática revela a existência de numerosos e inaceitáveis casos de violação aos direitos humanos, especificamente no que se refere ao conjunto de trabalhadores rurais e urbanos brasileiros, geralmente apurados, *in loco*, por fiscalizações trabalhistas, em que se constata avassaladora realidade de autuações com as quais o Estado Democrático de Direito não deve demonstrar complacência. Com efeito, em notícia intitulada Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019 (Agência Brasil, Brasília, 28 de jan. de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitoshumanos/noticia/2020-01/brasil-teve-mais-de-milpessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-em>>), afirma-se que: Quase 132 anos após a abolição da escravatura no Brasil, situações análogas ao trabalho escravo ainda são registradas. Somente o Ministério Público do Trabalho (MPT) tem hoje 1,7 mil procedimentos de investigação dessa prática e de aliciamento e tráfico de trabalhadores em andamento. Segundo dados do Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em 111 dos 267 estabelecimentos fiscalizados em 2019, houve a caracterização da existência dessa prática com 1.054 pessoas resgatadas em situações desse tipo. O levantamento apresentado hoje (28) aponta ainda que, no ano passado, o número de denúncias aumentou, totalizando 1.213 em todo o país, enquanto em 2018 foram 1.127.

(...)

O levantamento mostra que, entre 2003 e 2018, cerca de 45 mil trabalhadores foram resgatados e libertados do trabalho análogo à escravidão no Brasil. Segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo, isso significa uma

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Constitucional. Penal. Repercussão Geral. Tema 1158. Redução a condição análoga à de escravo. Art. 149 do Código Penal. Tipicidade. Condições de Trabalho Degradantes. Diferenciação Regional. Impossibilidade. Standard Probatório. Fundamentação Adequada. Dignidade da Pessoa Humana. Redução das Desigualdades. Valores Sociais. Provimento. Relator: Ministro Edson Fachin. 23 out. 2019, Pará, p. 690 - 697.

⁴⁴ Ibidem, 2019, p. 750 - 768

média de pelo menos oito trabalhadores resgatados a cada dia. Nesse período, a maioria das vítimas era do sexo masculino e tinha entre 18 e 24 anos de idade. O perfil dos casos também comprova que o analfabetismo ou a baixa escolaridade tornam o indivíduo mais vulnerável a esse tipo de exploração: 31% eram analfabetos e 39% não haviam concluído sequer o 5º ano. (Acesso em: 9 de jun. de 2021)

A necessidade de redução dessa estatística se impõe também quando observado o cenário mundial, na medida em que busca conferir efetividade aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, com a qual o Supremo Tribunal Federal se alinha em esforço contínuo para a defesa da vida, da dignidade, da justiça e da sustentabilidade. É o que ocorre no presente caso, no qual se evidenciam questões voltadas à proteção ao trabalho decente (ODS 8), à redução das desigualdades (ODS 10) e à promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes (ODS 16).

Releva notar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inquérito 3.412, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 12/11/2012, decidiu, por maioria, que configura o crime previsto no artigo 149 do Código Penal a situação de ofensa constante aos direitos básicos do trabalhador, com a vulneração, inclusive, do direito ao trabalho digno. Apontou a desnecessidade do cerceamento na liberdade de ir e vir, na medida em que seria suficiente a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho. (Decisão que atribuiu Repercussão Geral ao Tema)

Desse modo, a Suprema Corte evidenciou que possui ciência da grave situação que assola o trabalhador rural no Brasil, bem como que irá decidir conforme os preceitos constitucionais que valorizam os direitos humanos, o tema está concluso ao Ministro Relator Edson Fachin desde o dia 19 de abril de 2023 e aguarda a cabível apreciação.

3.2 A inconstitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho escravo contemporâneo

Os direitos fundamentais compõem o rol de princípios basilares da Constituição Federal de 1988 e em aspecto objetivo são deveres impostos, essencialmente ao Estado, sobretudo no que se refere ao cumprimento das medidas garantidoras dos direitos individuais e coletivos, que são atribuições delegadas a entidades competentes responsáveis pela implementação e prática dos direitos humanos⁴⁵.

O direito à liberdade constitui um princípio geral que permite que sejam incorporados às espécies de liberdade, incluindo aquelas que não possuem previsão expressa no texto constitucional. No entanto, estão presentes de forma implícita e se englobam os direitos fundamentais impostos ao Estado em caráter de dever a ser observado. O trabalho está integrado à uma parte substancial do direito à liberdade e à dignidade, bem como à prerrogativa de possuir personalidade e externar vontade própria.

⁴⁵ RAMOS, 2019, p. 302

Já os direitos dos trabalhadores são tutelas sociais que nasceram de lutas históricas que conquistaram as garantias de: uma jornada pré-estabelecida, do pagamento de uma remuneração mínima, do desfrute de um repouso semanal remunerado, do acesso à aposentadoria e benefícios de origem previdenciária, somadas as previsões que imputam como criminosos os atos que afrontam estes direitos previstos em legislação infraconstitucional.

Os direitos trabalhistas se aliaram aos direitos de liberdade que não ficaram restritos a deveres de garantia a serem cumpridos somente por parte do Estado, mas também por entes privados, ganhando uma abrangência social de maior amplitude, principalmente no âmbito jurídico.

A partir do conjunto de normas que regulamentam os direitos mencionados, constitui-se a repressão ao emprego do trabalho escravo contemporâneo dentro das relações firmadas entre empregado e empregador, exigindo-se o desempenho de ações conjuntas da Justiça do Trabalho e da Justiça Penal em combate ao uso de mão de obra escrava.

De acordo com os ditames constitucionais, a dignidade veda a redução da pessoa à um objeto passível de controle de entes estatais e privados, de tal modo que praticar tal ato acarreta em ilícito e ameaça constantemente a integridade pessoal de alguém.

As ações conjuntas de ambas as esferas do judiciário (Trabalhista e Penal) na busca pelo fim do desrespeito às condições mínimas trabalhistas e principalmente na proteção aos bens jurídicos essenciais envolvidos na prática do crime de sujeição de alguém à condição análoga à de escravo, partem da premissa de que qualquer interpretação, aplicação de normas, condenação ou absolvição que confronte os preceitos centrais da dignidade humana, está em desacordo com a ordem constitucional e despreza os elementos básicos do Estado Democrático de Direito. Desse modo:

Inexiste sociedade livre e justa com práticas de escravidão, ainda que setorizadas. É um objetivo-promessa, na medida em que garante que todos os brasileiros, independentemente de onde nasçam e laborem, gozarão da mesma tutela estatal na proteção de seus direitos, corolários de sua dignidade, que se concretiza como vetor hermenêutico do agir do Estado, por meio de seus diversos poderes (BRASIL, 2022, p.30)

Nesse sentido, o compromisso de dar a efetiva punição como consequência dos ilícitos cometidos deve estar em consonância com o atendimento dos direitos fundamentais das vítimas, considerando as implicações que envolvem os familiares, o parentesco, e os companheiros de trabalho submetidos às mesmas condições degradantes, que também partilharam da vivência de extrema violência e abuso.

O sofrimento dos familiares pode ser exemplificado por inúmeras situações em que o “gato”, nome que se leva o aliciador do trabalhador, o leva para um lugar distante que será cenário de uma exploração incalculável, pautando um discurso enganador na falsa promessa de que enviará dinheiro à família que se encontra em condições de pobreza, escassez de alimentos e ausência de disposições mínimas de sobrevivência. Isso, somando-se aos danos psicológicos dos que ficam, incluindo, esposas, filhos e filhas, mães e pais etc. Veja-se o relato:

“O ‘gato’ dizia que em tantos dias ele ia repassar o dinheiro para a família da gente. A família da gente nunca viu aquele dinheiro.” (marido resgatado). “Foi uma agonia, porque já não tinha nada em casa para comer. Eu já estava na casa da minha mãe, passei 2 meses com ela pra poder alimentar as crianças. Quando havia passado um mês e vinte e dois dias que eu havia ligado [para a fazenda, procurando o marido], eu voltei a ligar. O patrão [da fazenda] disse que não era mais para ligar, que ia até mudar o número do telefone, que não era mais para eu ter contato com ele [o marido]. Se eu ficasse insistindo em ligar, ele ia dizer era onde estava o corpo dele.” (esposa do trabalhador). (APRISIONADOS, 2006)

A situação, acaba influenciando não somente a vítima, mas também abrange aos parentescos, uma vez que, ao acolher as famílias à espera do provedor familiar, acabam excedendo seus próprios limites financeiros, estrangulando ainda mais o acesso às necessidades básicas.

Quanto aos demais trabalhadores encontrados no mesmo estado de exploração, deve-se levar à cabo o sofrimento vivido em conjunto na própria localidade de trabalho. Como exemplo, o que ocorreu com “Paraná” e José Pereira no caso detalhado no capítulo 2, incorreu em danos permanentes verificados de forma individual e coletiva, ambos gerados simultaneamente, atraindo a necessidade de uma análise abrangente, capaz considerar e identificar os impactos sofridos.

Nesse prisma, o acesso à justiça deve ser viabilizado, sobretudo por meio da utilização de ferramentas, instrumentos, linguagens e instruções capazes de fazer com que os envolvidos consigam compreender os acontecimentos e os problemas gerados. Do mesmo jeito a investigação deve ser conduzida, a fim de ensejar em condenações justas tanto na esfera trabalhista como na penal⁴⁶.

No que se refere ao processo penal, as vítimas e os entes queridos possuem o direito de saber a verdade dos fatos para que os crimes sejam punidos de forma efetiva. Esse procedimento extrapola o campo jurídico e adentra a dignidade humana de forma substancial, porque muitos dos trabalhadores que foram aliciados e escravizados convivem com o medo constante e a morosidade do processo de condenação dos

⁴⁶ BRASIL, 2020, p. 28 - 36

agentes delitivos, que só contribui para que dano e o trauma sofrido persista na vida da vítima, fazendo com que esse sofrimento seja constante, inibindo o progresso de superação dos traumas e marcas ocasionados pelos fatos. No mesmo aspecto, é cabível ao Direito Penal promover a afirmação de que o trabalho não é uma mercadoria e que esse fator impede a “coisificação” do trabalhador⁴⁷.

O STF tem pacificado em seu entendimento que o crime de sujeição de alguém à condição análoga à de escravo pode ser executado por ações múltiplas sem que seja restringido aos elementos que constam em seu tipo pena, sendo que “*o bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados*”⁴⁸.

Nessa conjuntura o processo penal deve ser manuseado, interpretado e aplicado com base em uma perspectiva constitucional que busca moderar o arbítrio e a discricionariedade do estado na apreciação dos casos, para que assim possa ser eficaz, com especial posição favorável ao interesse dos que foram alvos dos crimes.

Segundo o painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil disponibilizado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Previdência, o número de trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão no meio rural até Janeiro de 2023 é de 46.779 (quarenta e seis mil setecentos e setenta e nove), tendo 1.932 trabalhadores resgatados somente em 2022 (o maior número desde 2013). Os dados também revelam que 92% dos trabalhadores são homens, sendo 29% com idade entre 30 e 39 anos, 51% residentes na região nordeste e outros, 58% dessa região, 83% deles se autodeclararam negros ou pardos e 2% indígenas. Além disso, 73% das ações de resgate realizadas com contribuição do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) são desempenhadas no meio rural⁴⁹. Assim, a atuação dos agentes do trabalho tem sido de indiscutível relevância, além de ter a Justiça do Trabalho apreciado 462 ações que possibilitaram o pagamento de mais de R\$8 milhões em verbas trabalhistas aos resgatados⁵⁰.

Acontece que a pendência de julgamento do STF de um tema (1158) tão importante sobre a tratativa do judiciário na imputação do crime do artigo 149 do CP, revela que a sua aplicação tem um caráter deficitário. Existem inúmeras decisões que

⁴⁷ BRASIL, 2022, p. 46

⁴⁸ Ibidem, p. 49

⁴⁹ BRASIL, 2022, p. 1 – 2

⁵⁰ BRASIL, 2023. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 13 jun. 2023.

replicam o entendimento fixado pelo TRF-1 na origem do RE representativo da Repercussão Geral, claramente proferidas em um desequilíbrio na valoração das provas, revelando a influência do discurso reducionista, que em teoria, refletia na interpretação do dispositivo somente no período anterior à alteração da redação do dispositivo de lei, ou seja, na ótica legislativa as modificações do texto do Art. 149 foram a solução adequada para afastar interpretações deturpadas sobre a tipificação do ato de redução à condição análoga à escravidão.

Os dados demonstram que a alteração da redação e até mesmo o conjunto de diretrizes nacionais e internacionais não foram suficientes para eliminar as más interpretações que resultam em uma série de impunidades, dentro do seguinte contexto que diz que entre 2008 e 2019, foram realizadas 2.625 de réus pela prática do crime do Art. 149 do CP, dos quais somente 111 foram condenados de forma definitiva, o equivalente à 4,2% da quantidade de indiciados⁵¹. Dentro desse número, apenas 27 dos condenados não eram beneficiários da regulamentação que permite a substituição das penas pela aplicação de punições restritivas de direitos, isto demonstra que de modo ínfimo, apenas 1% dos réus poderiam ser presos, sem ponderar a possibilidade de incidência da prescrição das medidas de execução da pena, que ocorrem de forma recorrente⁵².

Estes fatores apontam uma ampla discrepância em relação aos dados apurados de condenação pelo crime tipificado pelo Art. 149 do CP conforme demonstrado neste item do capítulo 3 deste trabalho, por esta razão, embora seja perspicaz o trabalho na Justiça do Trabalho, a Justiça Penal não realiza sua atribuição que garante a completude das sanções que devem imputadas aos agentes desses crimes.

Com isso, o discurso que enquadra as condições degradantes de trabalho nos meios rurais como uma situação inerente ao trabalho e a localidade em que se exercem as atividades é somente mais uma justificativa desprezível, pela qual se pronuncia o discurso negacionista acerca da notável existência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Esta postura e a continuidade da prolação de decisões desse tipo, ferem gravemente os mandamentos constitucionais de proteção e garantia do trabalho com condições humanas, como também demonstra o não cumprimento do dever de praticar ações que repelem a escravidão e propiciam o tratamento igualitário sem um comportamento discriminatório. Assim:

A ação do Estado, por meio de seus três poderes, na busca pela preservação do trabalho decente, sob o viés da dignidade humana e da igualdade, há de ser

⁵¹ BRASIL, 2022, p. 53 - 54

⁵² Ibidem, p. 54

realizada com vistas à redução das desigualdades regionais, de modo a promover condições equitativas, nos vários aspectos da vida, aos habitantes do país, independentemente da região ou local de nascimento ou de moradia.

Nessa linha, é vedada a utilização de critério regional que diferencie as condições para caracterização do trabalho como degradante, havendo o Poder Público de garantir igual situação minimamente satisfatória a todos os trabalhadores brasileiros, a despeito de onde desempenham suas atividades, bem como de oferecer semelhante resposta a crimes cometidos contra trabalhadores submetidos a semelhante situação degradante.

(...)

Pelo viés da proteção ao trabalhador, ao se pensar no princípio da dignidade humana, especialmente no oferecimento de condições mínimas para o desempenho de suas atividades, violará o núcleo essencial de igualdade e respeito que compõem o preceito a adoção de critérios que diferenciem regionalmente a caracterização do trabalho como degradante. (BRASIL, 2022, p. 55 - 56)

A partir disso, ainda que haja condenações reparatórias na esfera trabalhista, a punição exigível se torna incompleta, uma vez que conforme a ordem constitucional, a prática do trabalho escravo deve ser combatida tanto pela Justiça do Trabalho como também pela Justiça Penal, se assim não fosse, por qual razão os relatórios de fiscalização apontaram detalhadamente as infrações verificadas, não se restringindo somente a aferição das inobservâncias à legislação trabalhista? Por qual motivo seriam necessárias as realizações desses trabalhos investigativos que chegam a se perdurar por meses? Esses feitos levam em conta as localidades de difícil acesso e portanto, as mais vulneráveis e atingidas pela escravidão, que requerem uma maior presença do Estado e não o tratamento por discriminação regional, tampouco uma demonstração de tolerância desses crimes, pautada na inércia estatal frente à gravidade desses delitos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já se posicionou sobre esse assunto no ocorrido conhecido como Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em que o Brasil foi considerado responsável pela discriminação regional incabível na apuração dos critérios caracterizadores do crime de escravidão. Veja-se:

(...)

417. No presente caso, a Corte nota a existência de uma afetação desproporcional contra uma parte da população que compartilhava características relativas à sua condição de exclusão, pobreza e falta de estudos. Foi constatado que as vítimas da fiscalização do ano 2000 compartilhavam destas características, as quais os colocavam em uma particular situação de vulnerabilidade (par. 41 supra).

418. A Corte nota que a partir da análise dos processos promovidos em relação aos fatos que ocorriam na Fazenda Brasil Verde é possível observar que as autoridades não consideraram a extrema gravidade dos fatos denunciados e, como consequência disso, não atuaram com a devida diligência necessária para garantir os direitos das vítimas. A falta de atuação, assim como a pouca severidade dos acordos gerados e das recomendações emitidas refletiram uma falta de condenação dos fatos que ocorriam na Fazenda Brasil Verde. A Corte considera que a falta de ação e de sanção destes fatos pode ser explicada

através de uma normalização das condições às quais essas pessoas, com determinadas características nos estados mais pobres do Brasil, eram continuamente submetidas.

419. Portanto, é razoável concluir que a falta de devida diligência e de punição dos fatos de submissão à condição análoga à de escravo estava relacionada a uma ideia preconcebida de normalidade frente às condições às quais eram submetidos os trabalhadores das fazendas do norte e nordeste do Brasil. Esta ideia preconcebida resultou discriminatória em relação às vítimas do caso e teve um impacto na atuação das autoridades, obstaculizando a possibilidade de conduzir processos que sancionassem os responsáveis. (CIDH, 2016, p. 86)

Desta forma, é inegável a inconstitucionalidade dos infundados parâmetros de diferenciação das condições de trabalho inerentes à tipificação do crime do art. 149 em razão do local de exploração, sendo obrigatória a aplicação das sanções previstas sem a incidência de óbices quando o crime for consumado em determinadas regiões do país, em especial nos ambientes rurais. A atuação do judiciário deve ser livre de estereótipos simplistas e reducionistas que remetem à época colonial ou minimizam os efeitos escravistas na sociedade, devendo levar em conta todos os elementos objetivos e subjetivos da prática ilícita, incluindo os reflexos trabalhistas, penais que devem empregar os princípios constitucionais que garantem o tratamento igualitário e o acesso à justiça.

3.3 A produção de provas inerente à apuração e configuração do crime do Art. 149 do Código Penal e o papel dos juízes

As atribuições e deveres dos juízes em casos que ocorrem o crime de escravidão contemporânea ligado também a outras graves violações aos bens jurídicos mais importantes da pessoa humana, requerem antes da pronúncia da decisão, uma análise perceptiva estabelecida na valoração racional da prova, com a indispensável restauração e revisitação dos elementos fáticos que constroem o ato judicial de decidir de forma individualizada, racional, justificada e baseada em todos os elementos probatórios produzidos.

Exige-se que valoração racional da prova observe um ponto médio entre os sistemas de “prova tarifada”, que são realizados na ocasião em que o magistrado aferir os critérios estabelecidos em lei; e o de “livre convencimento” que consiste na autoridade discricionária de fixar e eficácia das provas de acordo com os aspectos exclusivos de cada caso⁵³.

Segundo o Exmo. Ministro da Suprema Corte Gilmar Mendes, “a reconstrução dos fatos passados é um ponto fundamental do processo penal, considerando-se a sua

⁵³ BRASIL, 2022, p. 64 – 65

*função de verificar a acusação imputada a partir do lastro probatório produzido nos autos*⁵⁴, apontou ainda nesse sentido a existência de uma mudança no sistema de valoração das provas que dá preferência à critérios vinculados ao “livre convencimento” gerando uso arbitrário da discricionariedade do julgador, que resulta na necessidade de imposição de uma teoria racionalista da prova que mesmo pautada em definições mais severas da lei, requer que o juízo dos fatos também observe critérios lógicos e racionais.

Desse modo, a teoria racionalista da prova possui como pressuposto básico a identificação dos *standards* probatórios em níveis de convencimento e acertividade capazes de promover legitimidade ao trâmite de articulação de uma decisão condenatória ou não, observados também os parâmetros de clareza e fundamentação. Além disso, a valoração racional da prova é um instrumento de obediência dos direitos de produzi-la e do dever de motivação das decisões judiciais, possibilitando que os *standards* probatórios fiquem submetidos a um constante controle de constitucionalidade⁵⁵. Nesse sentido:

(...) a doutrina vem salientando que o livre convencimento não significa um convencimento propriamente “livre”. Assinala-se que a “a liberdade de apreciação das provas não significa ausência de regras a que o julgador deve recorrer no momento da valoração do material probatório. O convencimento livre “não deve estender-se ou fazer-se equivalente a fechado e inabordável critério pessoal e íntimo do julgador, mas a uma apreciação lógica da prova, que não está isenta de pautas ou diretrizes de caráter objetivo”. Supõe-se, pois, uma “valoração racional e lógica”.

(...)
Essa “objetivação” está dirigida à razão prática, à lógica do discurso e à teoria da argumentação. Por definição, ensina Guasch Fernández, todo juízo há de ser lógico (...). As regras da razão crítica são *standards* jurídicos, que atuam como princípios da conduta humana a seguir. Mais que servir de limite à livre apreciação, fundam a correção do juízo que se obtém através delas. A razão crítica é, basicamente, a aplicação dos princípios do correto entendimento humano com especial fundamento na lógica jurídica, na equidade e na justiça e nos princípios científicos do direito. Outrossim, tem por base o princípio da fundamentação das decisões judiciais. Assim, Ghirardi afirma que “se a fundamentação da sentença tem hierarquia constitucional e existe um controle de constitucionalidade, disso segue-se a necessidade de um controle lógico do raciocínio do juiz (...). Daí que o processo repousa também na teoria do raciocínio correto, já que o juiz tem o dever constitucional de raciocinar corretamente e de não violar as regras que regem o pensar. (KNIJNIK, 2007, p. 16-17).

Segundo o Exmo. Ministro da Suprema Corte Gilmar Mendes, “*a reconstrução dos fatos passados é um ponto fundamental do processo penal, considerando-se a sua função de verificar a acusação imputada a partir do lastro probatório produzido nos autos*”⁵⁶, apontou nesse sentido a existência de uma mudança no sistema de valoração

⁵⁴ Ibidem, p. 66

⁵⁵ Ibidem, p. 67

⁵⁶ BRASIL, 2022, p. 66

das provas, que dá preferência à critérios vinculados ao “livre convencimento” gerando o uso arbitrário da discricionariedade do julgador, que resulta na necessidade de imposição de uma teoria racionalista da prova que mesmo pautada em definições mais severas da lei, requer que o juízo dos fatos também observe critérios lógicos e racionais. Desse modo, a teoria racionalista da prova possui como pressuposto básico a identificação dos standards probatórios em níveis de convencimento e acertividade capazes de promover legitimidade ao trâmite de articulação de uma decisão condenatória ou não.

O preceito constitucional que prevê a garantia de exibir a motivação das decisões, não se restringe somente ao interesse das partes do processo acerca da compreensão das razões que levaram o julgador a firmar a decisão, mas também atende ao direito fundamental que assegura a tutela jurisdicional aos cidadãos. Assim, se alcança uma transparência no exercício da função do judiciário que possibilita o controle das ações de administração da justiça, bem como do uso da racionalidade na valoração das provas⁵⁷.

O Art. 315, § 2º da Lei 13.964/2019 constitui que não se considera fundamentada a decisão judicial, que (i) limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (ii) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (iii) invocar motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão; (iv) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (v) limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e (vi) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento⁵⁸.

As decisões também precisam expressar um caráter dialógico que deixe evidente a valoração, fundamentação e racionalidade dos pontos trazidos com equidade, sendo cabível asseverar que todos os elementos produzidos como provas foram analisados cautelosamente para se chegar à conclusão manifesta.

Com base nisso, é vedado o descarte de provas que denotam uma posição contrária ao ponto de vista do magistrado. Logo, o ato de desconsiderar uma prova produzida de forma legítima, principalmente quando se encaixa nos ditames fundamentais regulamentados, é lesivo, inconstitucional e viola os deveres assumidos

⁵⁷ Ibidem, p. 71

⁵⁸ Ibidem, p. 73

pelo Brasil à nível internacional nos tratados de Direitos Humanos celebrados.

A produção de provas em casos que verificam a prática do crime de sujeição de alguém à condições análogas à escravidão tem início na realização de fiscalizações por parte dos auditores do trabalho que em atenção às atribuições e deveres impostos constitucionalmente buscam averiguar o atendimento dos parâmetros de trabalho previstos nas leis trabalhistas, bem como observar o possível cometimento de ilícitos.

Aos documentos produzidos atribui-se a presunção de veracidade que não impede seu questionamento no âmbito dos processos penais. Contudo, afastar os apontamentos percebidos pelos auditores do trabalho requer a indicação de indícios plausíveis e fundamentos concretos que acarretaram na dispensa do valor de convencimento dos relatórios que baseiam as denúncias, isto explica que o julgador não está autorizado a tratar com seletividade os componentes do acervo probatório, sendo estritamente necessário a apresentação dos elementos que justificam o descarte de qualquer prova, a partir de uma perspectiva desprendida de pré concepções estereotipadas e reducionistas na interpretação do tipo penal do Art. 149 do CP.

Há casos em que os julgadores desconsideram os relatórios elaborados pelos auditores, pelo mero fato de serem agentes do estado, e portanto, numa concepção completamente equivocada, são incapazes de transferir a realidade vivida no ambiente de trabalho rural.

Os juízes como forma de legitimar o inconstitucional afastamento das provas, empregam a justificativa de que um depoimento se sobrepõe à presunção de veracidade dos relatórios de fiscalização que são detalhados e trazem até imagens reais das situações de precariedade em que os trabalhadores exercem suas atividades.

Em determinados casos, o magistrado se convence da ausência de cometimento do crime por meio de depoimento prestado por dois ou três trabalhadores, prejudicando a satisfação da tutela jurisdicional dos outros empregados envolvidos na exploração e subordinação ao trabalho escravo, que em muitas ocasiões, sequer são ouvidos.

Vale afirmar que os trabalhadores em maioria preferem não prestar depoimento pelo medo de sofrerem novas violências, e por não possuírem conhecimento da legislação, acreditam estarem se expondo à riscos pelas circunstâncias de vulnerabilidade em que vivem.

Por consequência, o papel do Estado no compromisso de extinguir o uso de mão de obra escrava sofre com a incompletude das condenações que acabam sendo efetivamente realizadas de forma majoritária na Justiça do Trabalho. A esfera penal opta por proferir ações pelo uso equivocado do seu livre convencimento, altamente influenciado pelo discurso que nega efeitos da escravidão no Brasil, principalmente nas

instituições com um amplo reflexo no devido e não cumprido funcionamento simultâneo dos entes públicos.

CONCLUSÃO

Conforme descrito no presente trabalho, o processo de identificação do emprego de mão de obra escrava no Brasil no meio rural, embora seja bem delineado do ponto de vista legislativo, não é capaz de produzir efeitos sem que dependa da interação combativa dos atores sociais do Poder Público (órgãos que compõem os três poderes do Estado) em companhia das entidades não governamentais.

De forma imprescindível, a união de grupos organizados em forma de ONG's, comissões, sindicatos, cooperativas, universidades etc. articulam estratégias que mentém em atividade a aplicação de medidas que conflitam o trabalho escravo, juntamente com os agentes fiscalizadores que empregam seus esforços no resgate de pessoas submetidas à condições análogas à escravidão.

Estes fatores apontam uma ampla discrepância em relação aos dados apurados de condenação pelo crime tipificado pelo Art. 149 do CP conforme demonstrado no item 3.2 do capítulo 3 deste trabalho. Por esta razão, embora seja perspicaz o desempenho da Justiça do Trabalho, a Justiça Penal não realiza sua atribuição que garante a completude das sanções que devem ser imputadas aos agentes desses crimes.

Valendo-se do discurso que nega os efeitos da escravidão nos dias atuais que definem as condições degradantes como “inevitáveis”, “normais” ou inerentes ao trabalho realizado no âmbito rural (semelhante ao trabalho explorado no colonialismo), a Justiça Penal tolera e incita a propagação do uso de mão de obra escrava, além de se omitir no combate à prática desse crime, de modo que a Justiça do Trabalho acaba sendo protagonista nessa atuação, ainda que incompetente para punir penalmente os agentes delitivos, prossegue na luta contra a impunidade dentro de suas atribuições, além de ser alvo da descredibilização das provas produzidas nas ações de resgate.

Nesse cenário, o presente trabalho identificou esse discurso baseado na concepção do trabalho escravo colonial, interpretado a partir da antiga redação do Art. 149 que possibilita uma visão fundada em dois extremos:

O primeiro que limita a condição análoga à escravidão aos parâmetros passados da época colonial remete a pessoa negra como um pseudo cativo, submetido a agressões físicas constantes de seu algoz cruel, de forma muito semelhante as produções artísticas, históricas e cinematográficas, trazendo a alusão

de que aquela situação não faz parte da realidade, levando à equivocada conclusão de que inexistem práticas escravistas nos dias atuais.

O segundo ponto de vista limita-se a observar a ausência das práticas características da escravidão do colonialismo em todo o seu teor, presumindo-se a inexistência de subordinação à condição análoga à escravidão, pelo mero fato de não estarem presentes todas as características pertencentes à prática da escravidão colonial.

As duas perspectivas constroem um cenário incorreto sobre a presença da escravidão e seus efeitos nas relações trabalhistas do âmbito rural, resultando em uma atuação prejudicada nas instituições responsáveis por combater o crime de submissão às condições análogas à escravidão.

Para além disso, o trabalho analisou a influência do discurso no lento processo de condenação criminal no caso conhecido como “Zé Pereira” que foi praticado no ano de 1989 e até o dia de hoje, nenhum dos responsáveis pelas cruéis condutas cometidas foram responsabilizados nos termos da justiça. Ao contrário do que a ordem constitucional demanda, os culpados foram beneficiados pela declaração de prescrição da pretensão de execução da pena, fato que tardiamente foi reconsiderado no ano de 2019, em razão da grave violação aos direitos fundamentais, que configuram crime contra a humanidade.

No intuito de deixar mais evidente o problema, foi realizada a análise do Tema 1158 pendente de julgamento no STF, o qual busca analisar a constitucionalidade: (i) da diferenciação regional das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante, para fins de configuração do crime do art. 149 do CP; e (ii) o *standard* probatório para condenação pelo crime.

Antes de chegar à Suprema Corte pelas graves violações aos direitos fundamentais identificadas, o caso tramitou em instância ordinária no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando em sede de apelação do réu condenado pela prática do crime do Art. 149 do CP, foi absolvido pela equívoca conclusão do magistrado de que o crime não restou provado, ainda que os agentes de fiscalização tenham realizado uma perícia detalhada do estado degradante em que foram encontrados 52 trabalhadores submetidos às condições análogas à escravidão, de acordo com a denúncia feita pelo MPF.

O caso foi afetado à sistemática de Repercussão Geral, tendo em vista a sua complexidade do ponto de vista de valoração das provas trazidas e a influência de concepções pré estabelecidas que evidenciam a presença do discurso que nega a presença e forte influência da escravidão no Brasil. Destaca-se que o magistrado afirmou que as condições de precariedade são inerentes ao trabalho rural e portanto,

se atribuiu de uma posição simplista que ignora as marcas da escravidão e incitam a sua prática encoberta nas regiões mais afastadas.

Sendo assim, é possível concluir que inexitem padrões de obediência às premissas constitucionais no acórdão que entendeu incabível a condenação do réu. Portanto, estabelecer como justificativa que as situações análogas à escravidão não são preocupantes, pois “*se repetem em quase todos os casos*” porque são “*comuns na realidade rústica brasileira*”, viola a Constituição Federal e atesta que o fator que gera a impunidade tem relação direta com o discurso reducionista que nega a existência dos efeitos da escravidão no Brasil.

Como mencionado ao longo deste trabalho, os tribunais superiores já se manifestaram sobre a tipificação do crime previsto no artigo 149 do CP, de modo a fixar um entendimento que possibilite a delimitação dos parâmetros de interpretação da lei. Dessa forma, o STF deve se manifestar de forma mais específica sobre a valoração das provas e papel da Justiça Penal no combate à escravidão contemporânea no Brasil, de modo a repelir a incidência de discursos negacionistas na fase instrutória e na ocasião de prolação das decisões judiciais.

Para além disso, importa destacar a necessidade de reafirmação da competência para julgar ações penais que envolvem o crime de sujeição à condição análoga à escravidão, bem como os ilícitos cometidos conjuntamente, a fim de reforçar a efetividade das ações da Justiça do Trabalho para que estejam aptas a alcançar estatísticas que se aproximem da erradicação do trabalho escravo no Brasil.

No mais, é importante que sejam reavaliados procedimentos de condução desses julgamentos, de modo proferir mais celeridade, semelhantemente ao que ocorre na Processo do Trabalho, isto porque, o crime de sujeição de alguém à condição análoga à de escravo, requer a condenação tanto na esfera trabalhista como na penal, para que assim seja efetivo o seu tratamento pelo Poder Judiciário, bem como seja atendida a tutela jurisdicional garantida pelas premissas constitucionais, às vítimas do crime.

REFERÊNCIAS

APRISIONADOS por Promessas - A escravidão contemporânea no Campo Brasileiro. Direção: Centro pela Justiça. Produção: Comissão Pastoral da Terra (CPT). Roteiro: Direito Interneccional (Ceжил). Gravação de Witness. Brasil: Comissão Pastoral da Terra (CPT), 2006. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_WeAVSoycMI. Acesso em: 13 jun. 2023.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro. Elsevier, 2004.

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1 de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em 17 abr. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Caso José Pereira: TRF1 acolhe recurso do MPF e reconhece a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade. Procuradoria da República no Pará. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/caso-jose-pereira-trf1-acolhe-recurso-do-mpf-e-reconhece-a-imprescritibilidade-de-crimes-contra-a-humanidade>. Acesso em 12 jun. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022. Inspeção do Trabalho. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>. Acesso em 13 jun. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Augusto Aras. 24/02/2022. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1158. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DIFERENCIAÇÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. STANDARD PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. PROVIMENTO. 1. Recurso Extraordinário representativo. PARECER ARESV/PGR Nº 24187/2022, 24 fev. 2022.

BRASIL. Radar SIT. Serviços e Informações do Brasil. Portal da Inspeção do Trabalho. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil *Statistics and Information Dashboard of Labor Inspection in Brazil*. 2023. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Constitucional. Penal. Repercussão Geral. Tema 1158. Redução a condição análoga à de escravo. Art. 149 do Código Penal. Tipicidade. Condições de Trabalho Degradantes. Diferenciação Regional. Impossibilidade. Standard Probatório. Fundamentação Adequada. Dignidade da Pessoa Humana. Redução das Desigualdades. Valores Sociais. Provimento. Relator: Ministro Edson Fachin. 23 out. 2019, Pará, p.750-767.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – CABIMENTO – SUBSIDIARIEDADE. A adequação da arguição de descumprimento de

preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999. PORTARIA – CADASTRO DE EMPREGADORES – RESERVA LEGAL – OBSERVÂNCIA. Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a higidez constitucional. CADASTRO DE EMPREGADORES – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA. Identificada, por auditor-fiscal, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e lavrado auto de infração, a inclusão do empregador em cadastro ocorre após decisão administrativa irreversível, assegurados o contraditório e a ampla defesa. CADASTRO DE EMPREGADORES – NATUREZA DECLARATÓRIA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público. STF - ADPF: 509 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário – RE 1323708. Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade in dubio pro societate: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias. 7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator. Relator: Ministro Gilmar Mendes. ata de Julgamento: 26/03/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/07/2020)

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ementa. Apelação Criminal 0000547-65.2007.4.01.3901. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Olindo Menezes. 25 fev. 2019. QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/03/2019.

CAVADAS, Divo. A história do ruralismo e combate à escravidão nas normas constitucionais

brasileiras. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/193535/pdf/10?code=KnJjNgjNdR7TC0TJ7icmaal/Bmbrva9HwFcR/XUyidim7IbolpNJJJVYADMJWW2sPkEon4Tfaer786OV8PMvMA==>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318. Pg. 86. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf. Acesso em 4 de fevereiro de 2022.

COSTA, Patrícia. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. 1ª. ed. Brasília: Satellite Gráfica e Editora Ltda., 2010. 194 p. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227300/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

DIAS, Priscila. Trabalho Escravo no Brasil do Caso José Pereira ao caso Fazenda Brasil. Orientador: Antonio Pele. 2016. 117 f. Monografia (Bacharel) - PUC, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/30340/30340.PDF>. Acesso em: 12 jun. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO (BRASIL). Acusação de mão de obra escrava em fazenda da Volkswagen foi feita por padre nos anos 1980. *In*: FOLHA DE SÃO PAULO (BRASIL). Acusação de mão de obra escrava em fazenda da Volkswagen foi feita por padre nos anos 1980. [S. l.], 30 maio 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/05/acusacao-de-mao-de-obra-escrava-em-fazenda-da-volkswagen-foi-feita-por-padre-nos-anos-1980.shtml>. Acesso em: 11 jul. 2023.

FONSECA, Caue. Advogados criticam valor de indenização acordado com vinícolas em caso de trabalho escravo. *In*: FONSECA, Caue. Advogados criticam valor de indenização acordado com vinícolas em caso de trabalho escravo. Brasil, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://www.acesa.com/economia/2023/03/134981-advogados-criticam-valor-de-indenizacao-acordado-com-vinicolas-em-caso-de-trabalho-escravo.html>. Acesso em: 25 jul. 2023.

IG ÚLTIMO SEGUNDO (BRASIL). Brasil é apontado como o 11º país com maior índice de escravidão. *In*: IG ÚLTIMO SEGUNDO (BRASIL). Brasil é apontado como o 11º país com maior índice de escravidão, 24 maio 2023. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2023-05-24/estudo-pessoas-situacao-analogas-escravos-brasil.html>. Acesso em: 11 jul. 2023.

KNIJNIK, Danilo. A Prova nos Juízos Cível, Penal e Tributário. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. Pag. 16-17.

LIMA, Anna Luíza. Escravidão Contemporânea na Zona Rural Brasileira: Um reflexo de 300 anos de escravidão. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/27802>. Acesso em: 3 jul. 2023.

MELO, Luís Antônio Camargo. “Atuação do Ministério Público do trabalho no Combate ao Trabalho escravo - crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos”. *In*. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (BRASIL). Presidência da República. Inspeção do Trabalho Resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo à escravidão no ano passado. *In*: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (BRASIL). Presidência da República. Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>. Acesso em: 11 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (BRASIL). OIT. Trabalho Forçado. *In*: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (BRASIL). OIT. Trabalho Forçado, 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20globais,pessoas%20vivendo%20no%20mundo\).%20](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20globais,pessoas%20vivendo%20no%20mundo).%20). Acesso em: 11 jul. 2023.

PINSKY, Jaime. A escravidão no Brasil. [S. l.]: Editora Contexto, 2010. 98 p. Ebook 98 p.

PT (BRASIL). 76% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil são vítimas do agronegócio. *In*: PT (BRASIL). 76% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil são vítimas do agronegócio. [S. l.], 24 maio 2023. Disponível em: [https://pt.org.br/maioria-resgatada-do-trabalho-escravo-no-brasil-e-vitima-do-agronegocio/#:~:text=Dados%20do%20MPT%20e%20da,controla%20a%20CPI%20do%20MST&text=De%201995%20a%20at%C3%A9%20o,%25\)%20eram%20exploradas%20na%20agropecu%C3%A1ria](https://pt.org.br/maioria-resgatada-do-trabalho-escravo-no-brasil-e-vitima-do-agronegocio/#:~:text=Dados%20do%20MPT%20e%20da,controla%20a%20CPI%20do%20MST&text=De%201995%20a%20at%C3%A9%20o,%25)%20eram%20exploradas%20na%20agropecu%C3%A1ria) . Acesso em: 11 jul. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 302.

SAKAMOTO, Leonardo. A escravidão contemporânea. [S. l.]: Editora Contexto, 2020. Ebook 192 p.

SMARTLAB (BRASIL). Perfil dos casos de Trabalho Escravo. *In*: SMARTLAB (BRASIL). Perfil dos casos de Trabalho Escravo., 2023. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo> . Acesso em: 11 jul. 2023.